



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUANDO UMA PORTA SE FECHA, OUTRA SE ABRE? MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA: LIMITES E POSSIBILIDADES NO
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA ESCOLAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juliana Souza do Valle

Rio de Janeiro
2025

JULIANA SOUZA DO VALLE

QUANDO UMA PORTA SE FECHA, OUTRA SE ABRE? MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA: LIMITES E POSSIBILIDADES NO
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA ESCOLAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Profa. Gisela França da Costa

Coorientadora:

Profa. Mônica C. F. Areal

Rio de Janeiro
2025

JULIANA SOUZA DO VALLE

QUANDO UMA PORTA SE FECHA, OUTRA SE ABRE? MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA: LIMITES E POSSIBILIDADES NO
ENFRENTAMENTO À VIOÊNCIA ESCOLAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em _de____de 2025_. Grau atribuído: ____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes – Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro- EMERJ

Convidada: Prof.^a Ariadne Villela Lopes - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
– EMERJ

Orientadora: Prof.^a Gisela França da Costa - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
– EMERJ

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Dedico este trabalho àqueles que me ensinaram, no silêncio dos sacrifícios e na constância do amor, que os sonhos mais altos nascem das raízes mais profundas: meus pais. Obrigada por nunca soltarem minha mão, mesmo quando eu duvidei dos meus próprios passos.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de escolhas conscientes, de coragem cultivada em silêncio e da certeza de que não se constrói nada grandioso sem raízes profundas e mãos que nos impulsionam. Chegar até aqui exigiu persistência, fé e, sobretudo, amor.

A Deus, minha gratidão mais profunda. Foi Ele quem soprou coragem nos meus dias mais escuros e serenidade nos mais ansiosos. Deus é meu refúgio, minha direção e minha esperança constante, e sem Ele, absolutamente nada disso teria sentido.

Aos meus pais, minha origem e meu porto. O amor de vocês é o que me ensinou a ter raízes e a sonhar com asas. Este trabalho carrega o DNA do amor que sempre recebi em casa, uma herança que ultrapassa qualquer diploma. Este trabalho é meu, mas ele nasce da força incondicional que vocês me deram, por isso é nosso.

Às professoras Gisela França e Mônica Areal, minha sincera gratidão pela escuta atenta, pelas orientações cuidadosas e por cada palavra que me ajudou a refinar ideias e enxergar caminhos. Obrigada por caminharem comigo com rigor, respeito e generosidade. Mais do que excelentes mestres, são brilhantes seres humanos que sempre me acolheram todas as vezes em que precisei. Jamais esquecerei o carinho que recebi em cada encontro.

Ao meu namorado, meu companheiro de jornada dentro e fora da sala de aula. Desde os tempos da faculdade até está pós-graduação, estivemos lado a lado, dividindo livros, provas, desafios e sonhos. Obrigada por ser meu apoio nos dias difíceis e minha alegria nos intervalos. Terminar este ciclo com você ao meu lado torna tudo mais bonito, especial e inesquecível. Você tem todo o meu amor.

Aos amigos e familiares que vibraram comigo em cada etapa, obrigada por me lembrarem que as vitórias são mais doces quando celebradas em conjunto. Obrigada por compreenderem minha ausência, por torcerem e acreditarem em mim. Minha gratidão por estarem sempre ao meu lado com alegria, palavras de incentivo e leveza nos momentos mais desafiadores desta caminhada.

Por fim, agradeço à vida, que merece meu agradecimento por me desafiar e fortalecer, e por me mostrar que a esperança é uma porta que nunca se fecha.

“As pessoas podem fazer seus planos, porém é o Senhor Deus quem dá a última palavra”.
Provérbios 16. 1.

SÍNTESE

O aumento da violência escolar no Estado do Rio de Janeiro representa um desafio social e jurídico de grande magnitude, afetando não apenas as vítimas, mas toda a comunidade. Este trabalho evidencia que os atos infracionais cometidos por adolescentes, incluindo ataques armados, raramente surgem isoladamente, mas são resultado de um ciclo de violência que se inicia na infância, marcado por famílias disfuncionais, negligência, *bullying*, isolamento social e uso não supervisionado do ambiente digital. Assim, a violência escolar emerge como manifestação de necessidades legítimas não atendidas e frustrações acumuladas ao longo do desenvolvimento.

As medidas socioeducativas previstas no ECA, embora essenciais para responsabilização e proteção, isoladamente não previnem reincidência nem atacam a raiz do problema. A pesquisa aponta a necessidade de integração de novas políticas públicas eficazes, acompanhamento psicológico, atuação familiar, preparação escolar e educação digital, bem como a implementação da Justiça Restaurativa, com fim de maior efetivação do artigo 227 da Constituição Federal.

A conjugação dessas estratégias permite reconstrução de vínculos, fortalecimento da responsabilização consciente e reinserção social do adolescente, transformando trajetórias e prevenindo novos episódios de violência. Assim, a sociedade não se limita a reagir, mas atua na prevenção e no cuidado integral da infância e adolescência, atuando diretamente nas causas subjacentes da temática.

PALAVRAS-CHAVE: ECA; violência escolar; ciclo da violência; justiça restaurativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. VIOLÊNCIA ESCOLAR: UMA ANÁLISE HISTÓRICA – ESTADOS UNIDOS, BRASIL E EUROPA.....	11
1.2 O MASSACRE DE COLUMBINE – UM MARCO NO TERRORISMO ESCOLAR.....	17
1.3 CARACTERIZAÇÃO DOS SUJEITOS: AGRESSORES E VÍTIMAS.....	21
1.4 APOIADORES DA VIOLÊNCIA: ENTRE IRRESPONSABILIDADE E INSTIGAÇÃO.....	24
1.5 O AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE MASSACRE NAS ESCOLAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	28
2 ENTENDENDO O CICLO DA VIOLÊNCIA – DO ISOLAMENTO SOCIAL AO BULLYING.....	32
2.1 A CHEGADA DO ÁPICE DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS.....	35
2.2 A RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ÂMBITO JURÍDICO E SOCIAL.....	38
2.3 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS DOS MENORES INFRATORES – ENTRE CULPA, TRAUMA, NEGLIGÊNCIA E EVITABILIDADE.....	42
3 ECA E MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS – UMA ANÁLISE HISTÓRICA.....	47
3.1 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	52
3.2 ENTRE A RESPONSABILIZAÇÃO E A PREVENÇÃO: LIMITES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA NA VIOLÊNCIA ESCOLAR E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO DAS CAUSAS SUBJACENTES.....	57
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA – A GRANDE CHAVE PARA O FUTURO.....	61
4.1 QUANDO UMA PORTA SE FECHA, OUTRA SE ABRE? COMO O ADOLESCENTE INFRATOR PODE TER UMA VIDA DIGNA APÓS SER MARCADO POR UM TRAUMA COM O APOIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	64
4.2 PROTOCOLO “EU TE VEJO” – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR.....	68
4.3 MASSACRES INTERROMPIDOS: AÇÃO POLICIAL PREVENTIVA, PERFIL DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI NO RIO DE JANEIRO E SOLUÇÕES PARA COIBIR AS CAUSAS DA VIOLÊNCIA.....	71
CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS.....	80

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a desenvoltura acerca da violência escolar praticada por adolescentes, com ênfase na análise das causas estruturais e das alternativas jurídicas e sociais capazes de romper o ciclo de agressividade nas instituições de ensino.

Busca-se compreender de que forma fatores familiares, sociais e tecnológicos contribuem para o surgimento de comportamentos violentos e como o sistema jurídico pode responder a esse fenômeno de maneira eficaz e humanizada. A violência escolar, especialmente os massacres cometidos por adolescentes, configura um dos mais complexos e inquietantes problemas sociais da contemporaneidade.

Mais do que episódios isolados de agressividade juvenil, esses atos revelam o entrelaçamento de múltiplos fatores estruturais, culturais e tecnológicos que se acumulam desde a infância e culminam em manifestações trágicas. O desafio central que se impõe à sociedade brasileira, e particularmente ao Estado do Rio de Janeiro, palco de episódios recentes, não é apenas reagir a essas ocorrências, mas compreender suas causas profundas, repensar os modelos de prevenção e propor alternativas que rompam com o ciclo da violência.

O problema não nasce no momento do ato infracional, mas em etapas anteriores da formação social e afetiva da criança, muitas vezes marcada por negligência, ausência de vínculos afetivos consistentes e, em alguns casos, violência doméstica. Soma-se a isso o isolamento social, o *bullying* e a solidão escolar, vivências que frequentemente levam à migração para o espaço virtual, onde adolescentes vulneráveis encontram comunidades violentas, ideologias extremistas e estímulos nocivos.

A pandemia da covid-19 agravou de maneira expressiva esse quadro. O afastamento das atividades presenciais e da convivência cotidiana fez com que milhares de adolescentes se refugassem nas telas, intensificando o contato com um “território digital”, muitas vezes sem a supervisão dos adultos. A experiência prática tem demonstrado que, embora o aumento do policiamento e da repressão imediata tenha reduzido o número de ataques consumados, não provoca a causa da violência em si, ou seja, a raiz do problema.

Dessa forma, o enfrentamento da violência escolar exige soluções integradas e multidimensionais. É imprescindível a reestruturação da rede de proteção infantojuvenil, a ampliação de equipamentos públicos, como CREAS, CAPSI e Conselhos Tutelares, além da efetiva articulação entre família, escola e comunidade, em observância ao mandamento

constitucional do art. 227 da Constituição Federal, que assegura a proteção integral à criança e ao adolescente.

Igualmente relevante é o investimento em políticas públicas de saúde mental, programas de prevenção ao *bullying*, e educação digital voltada tanto aos jovens quanto aos pais, que devem compreender a importância da orientação no ambiente virtual. No campo jurídico, o tratamento da violência escolar restrito à aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente tem se revelado insuficiente. A responsabilização legal, isoladamente, não é capaz de romper o ciclo de dor, nem para o agressor, nem para a vítima, e tampouco para a comunidade escolar.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa paradigmática, ao deslocar o foco da punição para a reparação e para a reconstrução de vínculos sociais. Essa abordagem possibilita que adolescentes infratores compreendam o impacto de seus atos, escutem as vítimas e assumam corresponsabilidade, favorecendo a ressignificação de trajetórias e a reinserção social.

Diante disso, o presente trabalho parte da premissa de que a violência escolar deve ser compreendida não apenas como fenômeno infracional, mas como expressão de necessidades legítimas não atendidas, resultantes da soma de fatores familiares, sociais e institucionais. O objetivo central consiste em investigar as raízes desse ciclo, identificar os pontos de falha da rede de proteção e propor alternativas que conciliem prevenção, responsabilização e reintegração.

Dessa forma, o primeiro capítulo apresenta uma análise histórica dos massacres escolares no Brasil e no exterior, com destaque para o caso Columbine (1999) como marco global. O segundo capítulo aborda o ciclo da violência vivenciado pelos adolescentes, incluindo o papel da família e da escola. O terceiro capítulo examina as medidas socioeducativas atualmente previstas e sua efetividade diante da violência escolar. Por fim, o quarto capítulo analisa a Justiça Restaurativa e iniciativas inovadoras de prevenção, como o protocolo “Eu Te Vejo” e os movimentos de restrição tecnológica, além de traçar um panorama atualizado dos jovens em conflito com a lei no Estado do Rio de Janeiro.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método hipotético-dedutivo, com a formulação de proposições teóricas voltadas à análise crítica do objeto estudado, buscando-se confirmar ou refutar hipóteses mediante argumentação fundamentada. A abordagem é qualitativa, pautada em pesquisa bibliográfica que abrange obras clássicas e contemporâneas, de modo a permitir uma visão ampla sobre o tema em sua historicidade e relevância atual.

1. VIOLÊNCIA ESCOLAR: UMA ANÁLISE HISTÓRICA - ESTADOS UNIDOS, BRASIL E EUROPA

A problemática da violência escolar demanda uma abordagem holística e integrada, que considere tanto os fatores individuais e familiares quanto as condições institucionais e sociais. A legislação brasileira, por exemplo, estabelece normas e diretrizes para a proteção e promoção de um ambiente educacional seguro, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)¹ e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).² Essas normativas enfatizam a necessidade de políticas públicas e medidas de prevenção eficazes, que visem a garantir a integridade física e psicológica dos alunos.

A violência nas escolas, no Brasil e no mundo, deve ser enfrentada do ponto de vista dogmático penal, criminológico, sociológico, psicológico e também antropológico. Trata-se de um fenômeno extremamente complexo que deve ser compreendido em sua integralidade, passando, desde a dogmática penal, para outras áreas de conhecimento. Saliente-se que o trabalho, em diversos momentos, trará o viés interdisciplinar, conversando com outras áreas como a psicologia, sociologia, filosofia e a criminologia.

Embora atos de violência nas escolas sejam considerados eventos raros, eles evocam temor devido à percepção equivocada de que as instituições de ensino são ambientes intrinsecamente seguros e harmoniosos.³ A compreensão desses incidentes através da cobertura jornalística é muitas vezes distorcida, já que a apresentação dos fatos tende a ser fragmentada, levando a interpretações conflitantes.⁴

A mídia frequentemente os retrata de forma sensacionalista, contribuindo para a formação de uma visão hiper-realista de uma juventude perigosa, desafiadora e violenta, que muitas vezes é percebida como merecedora de punição e erradicação.⁵ No panorama contemporâneo, os Estados Unidos da América emergem como o epicentro dos mais numerosos casos de massacres escolares ao redor do globo. Conforme documentado pela *K-12 School Shooting Database*,

¹ BRASIL. **Lei nº 9.394, DE 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996.

² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

³ FJ, Geraldo *et al.* Características do infrator e do delito em incidentes de tiroteio em escolas. **Revista de Psicologia Investigativa e Perfil de Ofensores**. V. 13, 2016. Disponível em <https://shura.shu.ac.uk/12138/3/whitfield%20%20Characteristics%20of%20school%20shooting%20incidents.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁴ FRYMER, Benjamin. The Media Spectacle of Columbine: Alienated Youth as an Object of Fear. **Sage Journals**, 2009.

⁵ BUSHMAN, Brad. **Aggression and Violence (Frontiers of Social Psychology)**. Routledge. 2016.

entre os anos de 2013 e 2023, foram registrados mais de 700 incidentes de ataques em instituições de ensino no referido país.⁷

O primeiro caso documentado de violência escolar extrema nos Estados Unidos remonta a 12 anos prévios à sua independência. Em 1764, guerreiros indígenas perpetraram um ataque contra uma escola maternal de colonos brancos no estado da Pensilvânia, resultando na morte de dez crianças e dois professores.⁸

Contudo, o evento que adquiriu maior notoriedade foi o “Massacre de Columbine”, ocorrido em 20 de abril de 1999, na Columbine *High School*, em Columbine, Colorado, EUA. Os perpetradores, os estudantes Eric Harris e Dylan Klebold, ceifaram a vida de 12 alunos e um professor. Além disso, 21 indivíduos foram feridos, enquanto outros três ficaram gravemente feridos na tentativa de evacuar a escola. Após um confronto com as forças policiais, a dupla cometeu suicídio na biblioteca da instituição.⁹

O incidente desencadeou debates acalorados acerca da legislação de controle de armas, subculturas de gangues no ensino médio e práticas de *bullying*. Adicionalmente, promoveu um incremento nas medidas de segurança adotadas pelas escolas americanas, com políticas de tolerância zero e uma reação de pânico moral em relação à cultura das armas, marginalização social, uso de antidepressivos entre adolescentes, utilização da internet por jovens e a influência da violência em videogames.

Outro evento de considerável impacto foi o “Massacre de Sandy Hook”, em Newtown, Connecticut, no qual seis adultos e 20 crianças foram mortos em 14 de dezembro de 2012, bem como o “Massacre em Parkland”, na Flórida, em 14 de fevereiro de 2018, no qual Nikolas Cruz entrou na escola Marjory Stoneman Douglas, ceifando a vida de 17 alunos e professores e ferindo outros 17.¹⁰

Em nenhum outro ano, no entanto, foram documentados tantos ataques quanto em 2022, totalizando 47 casos. O pico anterior ocorreu em 2021, com 42 ocorrências. Paradoxalmente, os ataques em escolas continuam a crescer, apesar do substancial investimento financeiro por parte das escolas e dos governos estaduais e federais para contê-los. A aplicação desses recursos

⁷ FONSECA, Fernanda. **Violência armada em escolas cresceu 794% em uma década nos EUA**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/internacional/violencia-armada-em-escolas-cresceu-794-em-uma-decada-nos-eua/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁸ PALHARES, Ismael Nery. **Proteção e segurança no ambiente escolar**. Disponível em: <https://www.aprofem.com.br/protecao-e-seguranca-no-ambiente-escolar>. Acesso em 15 jun. 2024.

⁹ CULLEN, Dave. **Columbine**. Rio de Janeiro: Darkside, 2019.

¹⁰ SOUSA, Alana. **Massacre em Sandy Hook: o brutal tiroteio na escola primária que abalou os EUA**. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/massacre-em-sandy-hook-o-brutal-tiroteio-na-escola-primaria-que-abalou-os-eua.phtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

é evidenciada no cotidiano da maioria dos estudantes nos EUA, com a instalação generalizada de câmeras de segurança, interfones e até detectores de metais nas escolas.

De acordo com dados do Centro Nacional de Estatísticas da Educação do governo dos EUA¹¹, enquanto no período de 2017 a 2018 apenas metade das instituições educacionais possuía controle total sobre o acesso às suas instalações, incluindo áreas esportivas e recreativas, atualmente, dois terços delas implementaram sistemas de controle de entrada e saída. A taxa de escolas com monitoramento por câmeras ultrapassa os 90%.

Justin Heinze, professor de saúde educacional da Universidade de Michigan e diretor do Centro Nacional de Segurança Escolar, ressalta que, embora o incremento das medidas de segurança escolar possa inicialmente acarretar consequências positivas na gestão desse problema, essas estão longe de serem suficientes para prevenir tais ataques. Ele afirma que, embora não se desencoraje a adoção dessas medidas, visto que frequentemente têm impacto positivo em outros aspectos da vida escolar, é crucial enfatizar que estas não devem ser encaradas como a única solução para a questão dos ataques.¹²

Um estudo realizado pela Universidade Johns Hopkins em 2016 concluiu que há escassa evidência de que as novas tecnologias de segurança possam impedir ou reduzir a incidência de massacres. De acordo com Sanches, uma revisão de quase duzentos episódios de tiroteios em escolas dos Estados Unidos, entre 1999 e 2018, demonstrou que a presença de agentes armados não tem efeito comprovado na redução do número de vítimas.¹³

Além disso, outra pesquisa, conduzida pelo Instituto Nacional de Justiça dos EUA e publicada em 2021, indicou que o total de mortes em escolas que contavam com guardas armados foi significativamente superior ao das instituições sem esse tipo de vigilância.¹⁴

Em relação à Europa, foram registrados cerca de 30 ataques em escolas desde a década de 1980, sendo o mais recente em janeiro de 2022, na Alemanha. Nesse incidente, um jovem de 17 anos, proveniente de uma família economicamente estável e possuidora de um arsenal doméstico, perpetróu a morte de 16 pessoas ao abrir fogo contra seus ex-colegas de escola e confrontar a polícia antes de cometer suicídio em uma concessionária de automóveis.¹⁵

¹¹ SANCHES, Mariana. **Por que ter guardas armados em escolas não impediu massacres nos EUA**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gr34rk8g4o>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹² GOV.BR. **Especialistas debatem a respeito de estratégias para segurança nas escolas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/especialistas-debatem-a-respeito-de-estrategias-para-seguranca-nas-escolas>. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹³ SANCHES, **Por que ter guardas armados em escolas não impediu massacres nos EUA**, n.p.

¹⁴ SANCHES, **Por que ter guardas armados em escolas não impediu massacres nos EUA**, n.p.

¹⁵ BBC. **Tiros em Suzano: 10 casos de massacres em escolas que chocaram o mundo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47558612>. Acesso em: 16 jun. 2024.

O episódio teve início por volta das 9h30 locais (5h30 de Brasília), quando o agressor invadiu a escola, durante as aulas, trajando uma máscara e um uniforme militar preto, e indiscriminadamente iniciou o tiroteio em diversas salas de aula. A *Albertville High School*, uma instituição de ensino médio com mil estudantes, localizada a cerca de 20 km de Stuttgart, transformou-se em um cenário de pânico diante da tragédia.

Outro acontecimento na Alemanha que causou comoção mundial foi o “Massacre de Winnenden”, quando o jovem Tim Kretschmer, de 17 anos, invadiu sua antiga escola e desencadeou um massacre que culminou na morte de 16 pessoas, incluindo o próprio atirador, no estado de Baden-Württemberg, sudoeste do país. Kretschmer se suicidou após atingir seus colegas e professores, enquanto era perseguido pelas autoridades. Ele utilizou uma pistola pertencente aos seus pais.¹⁶ Após esse incidente, a Alemanha endureceu suas leis sobre a posse de armas.

De acordo com a BBC, em 2004, cerca de 30 extremistas da Chechênia realizaram um sequestro em uma escola de Beslan, na Ossétia do Norte, mantendo mais de mil pessoas reféns, entre elas aproximadamente 800 crianças. Entre as exigências dos criminosos estava a suspensão da Guerra da Chechênia.¹⁷

No Brasil, pelo menos 36 ataques violentos a escolas e creches foram registrados nos últimos 22 anos, incluindo esfaqueamentos, tiroteios e tentativas de incêndio criminoso (de 2001 a outubro de 2023). De acordo com um estudo da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), mais de 40 pessoas foram mortas de 2001 até o ano completo de 2023. Destaca-se que 58% dos ataques ocorreram nos anos de 2022 e 2023.¹⁸

O caso mais midiático de violência escolar extrema no Brasil ocorreu no bairro de Realengo, no Rio de Janeiro, na Escola Municipal Tasso da Silveira, sendo considerado o massacre escolar mais mortífero do país. O tiroteio foi perpetrado por um ex-aluno da escola, de 23 anos, que portava dois revólveres e disparou contra alunos, todos entre 13 e 15 anos de idade.¹⁹

Após invadir duas salas de aula, o agressor foi alvejado pela polícia e então disparou um tiro em sua própria cabeça. No total, dez meninas, dois meninos e o próprio agressor faleceram, enquanto outras 22 pessoas ficaram feridas. O ataque recebeu ampla cobertura da

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ BBC. Número de mortos na escola russa chega a 200. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2004/09/040903_russiag. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹⁸ FERREIRA, Valdirene. O cenário da violência em destaque: discutindo os atuais ataques nas escolas de educação básica no Brasil. **Revista Transmutare**, Curitiba, V.8, 2023.

¹⁹ LANGEANI, Bruno. Raio-X de 20 anos de ataques a escolas no Brasil. **Instituto Sou da Paz**. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2023/05/Raio-x-ataque-a-escolas.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

mídia e, em 2023, foi tema de um documentário na plataforma de streaming HBO MAX, intitulado *Massacre na Escola - a tragédia das meninas de Realengo*.²⁰

Outro incidente amplamente conhecido pela população brasileira foi o “Massacre de Suzano”, ocorrido em 13 de março de 2019, quando ex-alunos invadiram a Escola Estadual Professor Raul Brasil, em Suzano, na região metropolitana de São Paulo. No massacre, cinco alunos, duas funcionárias e os dois agressores perderam a vida. Antes do ataque, um parente de um dos agressores foi assassinado a tiros em uma locadora de veículos próxima à escola.²¹

O ataque resultou em um total de dez mortos e 11 feridos. Sabe-se que o planejamento para o ataque teve início em novembro de 2018 e foi inspirado no Massacre de Columbine, ocorrido nos Estados Unidos, em 1999. No Brasil, uma das primeiras estruturas de proteção para crianças e adolescentes foi o Código de Menores, criado em uma época culturalmente patriarcal e autoritária, com o objetivo primordial de retirar de circulação indivíduos que perturbassem a ordem social.

Atualmente, está em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente. Os direitos assegurados pela lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem distinção de idade, sexo, raça, etnia, religião, deficiência, condição econômica ou ambiente social.²²

Conforme definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a adolescência compreende o período entre 11 e 19 anos de idade. No entanto, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adolescência inicia-se aos 12 anos e se estende até os 18 anos. Esse é um período caracterizado por manifestações exuberantes de gostos e prazeres, uma fase instável repleta de questionamentos e busca pela identidade própria²³.

A instabilidade social enfrentada por crianças e adolescentes no Brasil é uma preocupação crescente, como destacado por Virgílius.²⁴ A falta de oportunidades e o

²⁰ ALMEIDA, Arthur. **Tragédia de Realengo**: nova minissérie da HBO Max relembra ataque a escola. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/cultura/series/noticia/2023/07/tragedia-de-realengo-nova-minisserie-da-hbo-max-relembra-ataque-a-escola.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

²¹ SUDRÉ, Lu. **Como estão as vítimas do massacre de Suzano, um ano após o ataque?** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/13/como-estao-as-vitimas-do-massacre-de-suzano-um-ano-apos-o-ataque>. Acesso em: 18 jun. 2024.

²² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

²³ *Ibid.*

²⁴ MORAES, Mônica. **O Adolescente Para Além Do Ato Infracional**. Faculdade Sul Fluminense, Volta Redonda/RJ, 2018.

consequente abandono escolar podem levar esses jovens a se tornarem vítimas do uso de drogas e do envolvimento em atividades criminosas.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é responsável pela supervisão das ações implementadas pelo poder público em prol da população infantojuvenil. Por sua vez, o Conselho Tutelar é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido pela lei. Ele deve intervir caso os direitos previstos pelo ECA sejam ameaçados ou violados, seja pelo Estado, pela sociedade, pelos pais ou responsáveis, ou até mesmo por condutas infracionais dos próprios adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente classifica como ato infracional qualquer conduta que configure crime ou contravenção penal. Os atos infracionais abrangem uma ampla gama de delitos, incluindo assalto, atentado violento ao pudor, danos pessoais ou materiais, estelionato, estupro, furto, homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio, lesão corporal, porte de substância psicoativa proibida, posse e uso de artefato, receptação, roubo, sequestro, terrorismo e violação de domicílio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, estabelece a definição legal de "criança" e "adolescente" no ordenamento jurídico nacional. De acordo com essa normativa, considera-se "criança" a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e "adolescente" aquele com idade entre 12 e 18 anos.

Em relação aos adolescentes que cometem atos infracionais, o ECA prevê, no artigo 112, a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas. Essas medidas têm a finalidade de promover a reabilitação e a reintegração social do adolescente infrator, ao invés de submetê-lo a penas de natureza penal como um adulto. Vale ressaltar que, apesar dessas medidas, a responsabilidade pelo ato infracional é reconhecida, mas a legislação prevê um tratamento diferenciado em função da faixa etária, não permitindo que esses adolescentes respondam como adultos até atingirem a maioridade penal aos 18 anos.²⁵

De acordo com Martins e Pillon, o envolvimento de adolescentes em atos infracionais muitas vezes está relacionado à qualidade das relações familiares, ao nível de escolaridade e às influências dos grupos sociais aos quais estão inseridos. Atualmente, no Brasil, os adolescentes responsáveis por massacres escolares são enquadrados na legislação como praticantes de atos

²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

infracionais análogos ao terrorismo, conforme estabelecido pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.²⁶

1.2 O MASSACRE DE COLUMBINE – UM MARCO NA VIOLÊNCIA ESCOLAR

A relação entre educação e violência é um fenômeno de longa data, evidenciado por registros históricos que mostram a persistência dessa conexão ao longo dos tempos. Contudo, as manifestações e a natureza da violência educacional variam conforme o contexto histórico, com cada época apresentando formas específicas e distintas de manifestação desse problema.

A escola, longe de ser uma instituição imune a essas questões, também é afetada por essas dinâmicas, refletindo e, em alguns casos, amplificando os processos violentos presentes na sociedade. Assim, a análise dessa relação deve considerar as particularidades de cada período histórico e as diversas formas como a violência se manifesta e influencia o ambiente educacional.²⁷

No Direito, a grave ameaça é a violência moral, uma promessa de fazer mal à vítima, viciando sua vontade, aterrorizando-a. Já a violência física (*vis corporalis*) se configura no emprego de força contra o corpo da vítima. É possível falar em violência escolar tanto na forma moral como na forma física.²⁸

Em casos de massacres escolares, nos quais a violência nas escolas atinge o seu apogeu, é mais comum que haja o emprego da força. O tipo subjetivo nesse tipo de violência está consubstanciado no dolo, acrescido do elemento subjetivo do injusto, representado pelo especial fim de agir – que, aqui, é o cometimento do massacre, um delito de intenção.

De acordo com Prado, o tipo de injusto de ação dolosa pode se desdobrar em: tipo objetivo, conjunto dos caracteres objetivos ou materiais do tipo delitivo (face objetiva), e tipo subjetivo, que seria um conjunto dos caracteres subjetivos ou anímicos do tipo legal de delito (face subjetiva).²⁹

Configurados esses requisitos, dirige-se o tipo subjetivo à realização do tipo objetivo. Conforme destaca Prado:

²⁶ MORAES, Mônica. **O adolescente para além do ato infracional**. Faculdade Sul Fluminense, Volta Redonda/RJ, 2018. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/482>. Acesso em: 8 out. 2024.

²⁷ SPOSITO, Marília Pontes. **Um breve balanço da pesquisa sobre violência escolar no Brasil**. Universidade de São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/pbFRcymkHxFPkK7VkkMwXNQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 out. 2024.

²⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁹ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**– parte geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

É de se frisar que a distinção entre tipo subjetivo e tipo objetivo tem caráter didático-pedagógico, visto que em realidade, não há nenhuma oposição entre o subjetivo e o objetivo, visto que formam parte de um contexto único e indissolúvel. Há desse modo, no injusto culpável, uma unidade subjetiva-objetiva da conduta típica (unidade causal-final da conduta)³⁰

O Código Penal brasileiro de 1890³¹ adotou a terminologia homicídio para definir o crime de matar alguém, não seguindo a orientação da maioria dos diplomas legais alienígenas, que, não raro, preferiam classificá-lo em assassinato, quando, por alguma razão, apresentasse maior gravidade, e homicídio para a modalidade comum.

O Código Penal de 1940³², a exemplo do primeiro Código Penal republicano (1890), preferiu utilizar a expressão homicídio como *nomen iuris* do crime que suprime a vida alheia, independentemente das condições ou circunstâncias em que esse crime é praticado. Distinguiu, no entanto, três modalidades: homicídio simples, homicídio privilegiado e homicídio qualificado.

Quando se analisa o fenômeno da violência escolar, destaca-se o caso amplamente reconhecido do Massacre de Columbine, ocorrido em 20 de abril de 1999, e que completa 25 anos em 2024, sendo este tema abordado em diversos veículos de comunicação que tratam de ataques em ambiente escolar.

O referido ataque teve lugar no Colégio Columbine *High School*, situado na zona suburbana de Denver, Colorado, nos Estados Unidos. Os perpetradores do massacre, Eric Harris e Dylan Klebold, ambos alunos da referida instituição de ensino, tinham 18 e 17 anos, respectivamente. O plano inicial dos agressores consistia em detonar explosivos dentro do colégio, e para tal, horas antes do ataque, dispersaram artefatos explosivos caseiros nas proximidades com o intuito de desviar a atenção dos serviços de emergência locais, viabilizando assim a execução de seus intentos sem interrupções.³³

Trajando sobretudos pretos e óculos escuros, os agressores iniciaram seus ataques no refeitório da escola, posteriormente estendendo suas ações para outras áreas do estabelecimento, destacando-se a biblioteca como um dos principais alvos dos perpetradores.

³⁰ *Ibid.*

³¹ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 out. 1890.

³² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

³³ KLEBOLD, Sue. **O acerto de contas de uma mãe: a vida após a tragédia de Columbine**. Campinas, SP: Verus, 2016

Ao término do ataque, foram contabilizados 12 estudantes e um professor mortos, além de 24 pessoas feridas. Harris e Klebold, após a chegada da polícia ao local, cometeram suicídio.

Em entrevistas para a mídia após o ocorrido, os sobreviventes contam que os atiradores eram marginalizados pelos colegas e tinham verdadeiro fascínio pelo nazismo. De acordo com uma entrevista para ABC News, os sobreviventes do ataque sofrem até hoje com o ocorrido.³⁴

O Massacre de Columbine suscitou uma comoção significativa e serviu de inspiração para a produção de obras cinematográficas e literárias, tais como *Elefante*, *Dia Zero*, *Chuvas de Abril*, *Duck: The Carbine High School*, *Zero Hora: massacre na escola Columbine* e *Dawn Anna*. Destaque-se ainda que diversos livros ganharam notoriedade abordando o caso, como *Columbine*, *Columbine: a true crime story* e *O acerto de contas de uma mãe: a vida após a tragédia de Columbine*.³⁵³⁶

Sue Klebold, autora do último mencionado, é a mãe de um dos agressores, Dylan Klebold. Em sua obra, ela oferece um relato comovente e angustiante sobre a sua experiência após o ocorrido, lidando com o peso de seu filho ter sido um dos perpetradores de um dos maiores massacres escolares da história recente. A autora expressa o choque ao descobrir que seu filho, aparentemente sem problemas evidentes, era capaz de cometer um ato tão terrível.³⁷

Ocorre que a mãe de Dylan carrega uma culpa sem precedentes: não suspeitava que o filho era vítima de *bullying* na escola, que logo após foi confirmado pelos colegas de classe, o que consequentemente o insere no ciclo da violência. A maioria, ou até mesmo de maneira unânime, dos atiradores em escola sofrem ou já foram vítimas de bullying.

Inclusive, no Direito Penal brasileiro existe a chamada teoria da culpabilidade. De acordo com Nucci: “Trata-se da reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com relação ao autor de uma infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdade de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opção.”³⁸

³⁴ ROSSINI, Maria Clara. **A cobertura jornalística de Columbine em três atos**. Disponível em: https://medium.com/@mcarolinasoares_86413/a-cobertura-jornal%C3%ADstica-de-columbine-em-tr%C3%AAs-atos-cd864e745f5. Acesso em: 21 jun. 2024.

³⁶ OLIVEIRA, Pamela. **Após 20 anos, massacre de Columbine ainda inspira atentados como o de Suzano (SP)**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/20/20-anos-massacre-de-columbine-ainda-e-inspiracao-para-atentados-como-o-de-suzano>. Acesso em: 21 jun. 2024.

³⁷ KLEBOLD, Sue. **O acerto de contas de uma mãe: a vida após a tragédia de Columbine**. Campinas, SP: Verus, 2016.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 502.

A referida teoria considera que a sociedade carregaria uma responsabilidade conjunta à responsabilidade do criminoso na prática de algumas condutas criminosas. Por essa teoria, existiria a chamada vítima corresponsável ou vítima provocadora, que é a vítima que, com seu próprio comportamento, influi na conduta criminosa, dando causa ao resultado.

Em sua obra, Nucci³⁹ não está de acordo com essa teoria. Além disso, Von Hirsch entende que:

se os índices do delito são altos, será mais difícil tornar a pobreza uma atenuante que diminua o castigo para um grande número de infratores. Recorrer a fatores sociais pode produzir justamente o resultado oposto: o ingresso em considerações de risco que ainda piorem a situação dos acusados pobres. [...] Não seria fácil, nem mesmo em teoria, determinar quando a pobreza é suficientemente grave e está suficientemente relacionada com a conduta concreta para constituir uma atenuante⁴⁰.

Infelizmente, o caso também é lembrado por atiradores ao redor do mundo como uma “inspiração”, já que os atiradores de Columbine atingiram seu objetivo. Foi o que aconteceu no ataque de Suzano, no Brasil, em 2019. Foram resgatadas da internet mensagens dos atiradores fazendo menção a Columbine, querendo “fazer história” e “honrar” os terroristas da *High School Columbine*.⁴¹

Consequentemente, é inegável que o Massacre de Columbine representou um marco no que tange à segurança escolar. Após o trágico evento, medidas como a implementação de detectores de metal em escolas americanas tornaram-se mais comuns. Além disso, os estabelecimentos de ensino passaram a incluir em seus currículos instruções sobre como planejar e reagir diante de situações de violência, refletindo um esforço crescente para avaliar riscos, elaborar planos de emergência e formar equipes de resposta a crises.⁴²

Estudos indicam que os ataques em escolas têm um impacto significativo na saúde mental dos sobreviventes, além de afetar negativamente seu desempenho acadêmico e sua experiência escolar de modo mais amplo.⁴³ Crianças que sobrevivem a tais eventos apresentam uma maior propensão ao absenteísmo escolar crônico em comparação com aquelas que frequentam escolas sem histórico de violência armada, conforme evidenciado por uma pesquisa

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ HIRSCH, Von. *Censurar y castigar*. Madrid: Editorial Trotta, 1998 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴¹ PRAGMATISMO POLÍTICO. **Atiradores de Suzano viram heróis em fórum brasileiro de extremistas**. (2019, 13 de março). Disponível em: » <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2019/03/atiradores-massacre-suzano-dogolachan.html>. Acesso em: 23 jun. 2024.

⁴² FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 84. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

⁴³ TOGNETTA, Luciene. **Escola e violência**: o que aprendemos com a tragédia em Suzano? Disponível em: <https://www.sinpeem.com.br/sites/arquivos/downloads/25-10-escolaeviolenca-oqueaprendemoscomatragediaemsuzano-lucieneregina.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

realizada em 2021 por especialistas da Universidade de Washington e da Universidade Estadual da Pensilvânia.

1.3 CARACTERIZAÇÃO DOS SUJEITOS: AGRESSORES E VÍTIMAS

Uma pesquisa conduzida pela Unicamp⁴⁴, antes do recente incidente ocorrido em uma creche em Santa Catarina, identificou 23 casos de ataques violentos em escolas no Brasil desde 2002. O que surpreendeu os pesquisadores foi a frequência desses eventos: quase metade ocorreu em um período inferior a um ano, e mais de um terço ocorreu desde junho do ano de 2022.

Desse modo, torna-se imperativo reavaliar as políticas de segurança, examinar as vulnerabilidades e reestruturar os protocolos implementados nas instituições de ensino no Brasil. Nessa relação, observa-se a presença de dois sujeitos, que, na maioria das vezes, possuem as mesmas características: os agressores e as vítimas dos ataques.

De acordo com especialistas, é frequente que os perpetradores desse tipo de delito mantenham vínculos com a instituição que visam atacar. Normalmente são escolas com as quais possuem ou possuíram vínculos, um ambiente que lhes é familiar, que integrou sua experiência de vida e permanece em suas lembranças.

É também nesse contexto que podem ter surgido desavenças ou conflitos com professores, funcionários ou colegas. Com base nas análises, os autores costumam direcionar seus ataques a funcionários, mulheres, rivais ou colegas que são alvo de inveja, buscando algum tipo de retaliação.

Em todos os casos midiáticos, como o de Columbine, Colégio Realengo e Suzano, observa-se essa caracterização posta em prática: os agressores eram do sexo masculino, estudantes ou ex-estudantes, possuindo um vínculo com a instituição, e vítimas de *bullying*, que buscavam se vingar desse trauma. Além disso, os agressores querem ser vistos, querem que as pessoas saibam do que são capazes, querem ser notados e lembrados pelo feito, achando que terão algum tipo de “respeito”.

Essas ocorrências suscitam reflexões sobre o papel da imprensa, tanto na cobertura, quanto na mitigação desses eventos. A ampla atenção dada pela mídia e pela sociedade a atos

⁴⁴ LIN, Nelson. **Desde 2002, Brasil sofreu 23 ataques em escolas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/desde-2002-brasil-sofreu-23-ataques-em-escolas-diz-estudo-da-unicamp>. Acesso em: 18 jun. 2024.

dessa natureza pode alimentar a percepção distorcida dos potenciais agressores sobre uma possível "glorificação" de suas ações. Ao planejar um ataque, esses indivíduos estão cientes de como serão retratados pela imprensa em telejornais e nas redes sociais — percebendo que a visibilidade de seus atos aumentará proporcionalmente ao número de vítimas.

De acordo com a especialista psiquiatra, a Dra. Ana Beatriz Barbosa, o *bullying* refere-se a comportamentos violentos, intencionais e repetitivos no ambiente escolar, que deveria ser tradução de um ambiente seguro.⁴⁵ O *bullying* vai desde o isolamento social até agressões físicas e assédio, praticados por indivíduos que se aproveitam de sua força para dominar os mais fracos.

Os agressores — e aqui vítimas do *bullying* — geralmente possuem características físicas ou comportamentais que os diferenciam, tornando-os alvos devido à sua vulnerabilidade, como timidez ou até traços físicos distintos da maioria. Já os autores do *bullying* possuem traços de liderança negativa, e exercem o poder através da intimidação.

Ainda de acordo com a psiquiatra Ana Beatriz, é comum que crianças e adolescentes que possuem TDAH, ansiedade, depressão, TEA, entre outros transtornos, sejam as grandes vítimas do *bullying*.⁴⁶ Os agressores dos ataques em escola, praticamente em unanimidade, relatam ter sofrido *bullying*, abuso, assédio, ou isolamento, por parte de alunos e até de funcionários da escola.

E quem são as vítimas do massacre escolar? Nesse contexto, as vítimas geralmente são os autores do *bullying* contra os autores da violência escolar. No caso do Massacre de Realengo, ocorrido no Rio de Janeiro, o autor visou atingir somente as meninas da escola. Em cartas deixadas pelo homicida, em meio a referências religiosas e citações a ataques ocorridos nos Estados Unidos, o atirador revelava admiração por atos de terrorismo e manifestava ressentimento por ter sofrido *bullying* na época da escola.

Na obra *O Acerto de Contas de uma Mãe – a vida após a tragédia de Columbine* autora do livro, e mãe de um dos atiradores de Columbine, nos EUA, não fazia ideia de que seu filho era vítima de *bullying* no colégio, o que, após o massacre, foi revelado pelos colegas de classe. A autora destaca ainda a importância do acompanhamento assíduo na vida dos filhos no ambiente escolar.⁴⁷

⁴⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Globo, 2015.

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ KLEBOLD, Sue. **O acerto de contas de uma mãe: a vida após a tragédia de Columbine**. Campinas, SP: Verus, 2016.

O *bullying* pode provocar consequências graves, incluindo traumas fatais. Em 13 de abril de 2024, um estudante de 13 anos faleceu uma semana após ter sido agredido por colegas em um banheiro da Escola Estadual Júlio Pardo Couto, em Praia Grande, litoral de São Paulo. A vítima, matriculada no 6º ano do ensino fundamental, relatou aos pais que os colegas o atacaram pelas costas. O óbito ocorreu em razão das agressões, que resultaram em lesões graves na coluna do adolescente.⁴⁸

Dessa forma, é imperioso destacar a gravidade do *bullying* no ambiente escolar, pois, quando não mata, gera traumas à vítima por toda sua vida, funcionando como uma “cadeia”, em que todos os aspectos de sua existência ficam abalados pelo trauma. Estudos revelam que os alunos que sofrem *bullying* demoram mais a entrar no mercado de trabalho e a fazer faculdade, além de sofrerem sintomas de ansiedade e depressão. Além disso, como verificou-se no presente estudo, é possível que o resultado do *bullying* seja ainda mais grave: que a vítima se torne um agressor de violência escolar no futuro.

A análise da caracterização dos agressores e vítimas de violência escolar evidencia que os atos de agressão extrema não surgem de forma isolada, mas se inserem em um contexto de vulnerabilidade social, familiar e emocional que se manifesta desde a infância. Conforme destacado pela promotora Gabriela Lusquinos, em entrevista para esta monografia: “o problema começou na educação infantil e não no momento do ato infracional, mas sim quando o adolescente vivia no seio de uma família disfuncional ou sofria *bullying*”. Essa constatação revela que as medidas aplicadas apenas após o ato infracional abordam, de forma limitada, os efeitos, e não as causas estruturais do problema.

O *bullying*, o isolamento social e a exposição a ambientes digitais desregulados configuram fatores de risco críticos, conforme afirma a promotora Gabriela Lusquinos e a juíza Vanessa Cavalieri. Crianças e adolescentes que experienciam exclusão, humilhação ou negligência familiar, frequentemente internalizam frustrações que podem evoluir para comportamentos agressivos.⁴⁹

⁴⁸ SOARES, Gyovanna. **Adolescente de 13 anos morre após ser agredido pelas costas por dois estudantes em escola no litoral de SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/04/18/adolescente-de-13-anos-morre-apos-ter-sido-agredido-pelas-costas-por-dois-estudantes-em-escola-no-litoral-de-sp.ghml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁴⁹ PESCE, Renata. Violência familiar e comportamento agressivo e transgressor na infância: uma revisão da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, p. 507–518, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/KjYh6xp6Jjf77LYfB9QTCnD/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

Assim, a trajetória do agressor é resultado de uma complexa interação entre vulnerabilidade pessoal, disfunção familiar, pressão social e exposição ao ambiente virtual, formando um terreno propício para que atos de violência escolar se concretizem.⁵⁰

Ao problematizar o papel das vítimas, observa-se que elas muitas vezes foram perpetradoras de *bullying* ou exerceram formas de exclusão social, mostrando que a linha entre vítima e agressor é tênue. Como ilustrado no Massacre de Realengo, a violência direcionou-se a grupos específicos, nesse caso, às alunas, refletindo padrões de ressentimento e tentativa de retaliação a traumas anteriores.⁵¹ Essa dinâmica evidencia que o ciclo da violência é multifacetado e que a proteção de indivíduos vulneráveis exige políticas que ultrapassem o caráter meramente reativo das instituições.

A promotora Lusquinos, em entrevista para esta monografia, realizada no dia 8 de setembro de 2025, enfatiza a necessidade de uma atuação integrada e preventiva: medidas socioeducativas, Justiça Restaurativa, rede de saúde mental, escola e família devem operar de maneira coordenada para atender às causas da violência. Quando esse círculo não se compromete, as medidas se tornam punitivas e fragmentadas, reforçando o risco de reincidência.

Além disso, a mídia, ao amplificar a visibilidade dos atos, contribui para a percepção de “glorificação” por parte de potenciais agressores, criando um incentivo perverso à violência. Dessa forma, a problematização central deste capítulo reside na insuficiência das respostas institucionais atuais e na urgência de políticas que considerem o adolescente como parte de um sistema complexo de fatores psicossociais, digitais e familiares.

1.4 APOIADORES DA VIOLÊNCIA: ENTRE IRRESPONSABILIDADE E INSTIGAÇÃO

A tolerância constitui um valor essencial nas sociedades pós-modernas, enquanto sua ausência, a intolerância, frequentemente funciona como elemento que sustenta e justifica atos de violência. Para que grupos distintos possam conviver de forma harmoniosa, torna-se necessário que pratiquem a tolerância, visto que apenas por meio dela é possível conviver com

⁵⁰ SILVA, Renata de Lima e. O impacto da violência familiar sobre a saúde mental e os direitos das crianças. **Revista Psico**, v. 45, n. 1, p. 1–12, 2023. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/Psico/article/view/1971/1884>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁵¹ LOPES NETO, Anchyses Jobim. Considerações sobre o massacre de Realengo. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 37, p. 25–44, jul. 2012. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ep/n37/n37a03.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

as diferenças. É difícil ressaltar, porém, um único caso de um ato cruel em nome da pluralidade e da tolerância.⁵²

No contexto brasileiro, como ilustração, a violência no período pós-democratização está associada à disseminação de um individualismo em larga escala, conforme a análise de Peralva. Portanto, sugere-se que quanto mais houver integração entre os interesses individuais e coletivos, menor será a probabilidade de surgir violência extrema. Assim, destaca a autora que:

há valores mínimos que uma sociedade necessita compartilhar: os da cooperação, do reconhecimento do outro e do direito à vida. A generalização da violência ocorre quando esse mínimo não é compartilhado. Para evitar isso, a democracia precisa garantir um equilíbrio sempre instável entre a igualdade, a liberdade e a referência a uma lei comum. Esse equilíbrio é uma construção histórica que, no caso brasileiro, por enquanto, inexistente.⁵³

Na atual era da globalização neoliberal, a violência assume novas dimensões, renovando-se tanto em termos subjetivos quanto objetivos. Pode ser examinada como uma expressão da subjetividade de certos grupos, ou da sociedade como um todo, mas também pode ser uma realidade objetiva, quando se observa a ausência de agentes e de mediações nos sistemas de relações.

O que se torna evidente no contexto da crise da pós-modernidade, como uma característica da violência contemporânea, é a desvalorização do outro e a consolidação de uma cultura que trata as pessoas como meros objetos. Consequentemente, o outro deixa de ser percebido como um semelhante e passa a ser encarado como um estranho, o que alimenta sentimentos de indiferença e intolerância em relação a ele.

A concepção de tolerância teve sua origem nas discussões de caráter religioso, surgindo no final da Idade Média e no início da Idade Moderna.⁵⁴ No contexto do Iluminismo, foi considerada um dos valores fundamentais, permitindo a convivência de crenças e princípios divergentes, abandonando a ideia da supremacia de um único valor absoluto.⁵⁵⁵⁶

⁵² INFANGER, Fernanda. **A intolerância ao diferente: o problema do bullying escolar**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

⁵³ PERALVA, Angelina. **Violência e democracia: o paradoxo brasileiro**. São Paulo, Paz e Terra, 200, p. 180.

⁵⁴ FLORO, Michel. **Questions de violence à l'école: pratiques du champs social**. Saint Agne: Éres, 1996.

⁵⁶ GUTIÉRREZ, Carlos B. Tolerancia, despropósito conceptual en nuestros días. In: BORDA, Luiz Villar; ROSALES, Jose Maria (ed). **Las razones de la convivencia**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 85-105.

Nesse período, Locke e Voltaire se destacaram como grandes defensores da tolerância. Os argumentos concisos de Locke, seguidos pelos conceitos mais amplos e utópicos de Voltaire, deram início a um intenso debate sobre tolerância e intolerância, suas causas, limites e possíveis conflitos⁵⁷.

Com o tempo, o ordenamento jurídico passou a reconhecer a importância da promoção da tolerância, sobretudo no âmbito educacional. Diversos instrumentos internacionais destacam-se nesse contexto, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Convicções, os quais orientam políticas voltadas à convivência respeitosa entre diferentes grupos.

Além de enfatizarem a vitalidade da prática da tolerância, esses documentos contribuíram para ampliar seu significado. Nos dias atuais, a tolerância implica que todo cidadão não deve ser alvo de violência, não deve ter seus direitos violados e não deve sofrer discriminação devido às suas diferenças, convicções religiosas ou diversidade étnica e cultural.

Infelizmente, em diversos lugares do mundo, observa-se a presença dos denominados "apoiadores da violência". Esses indivíduos não se expõem diretamente, não mantêm uma conexão evidente com o ato criminoso, porém estão associados à covardia. São pessoas frustradas, que se ocultam por receio, e instrumentalizam terceiros para perpetrar ataques que, na verdade, desejariam cometer, mas carecem da coragem ou de outros elementos para tal empreendimento.

Em muitas ocasiões, esses apoiadores da violência também podem ser caracterizados como omissos, testemunhando a violência diante de si sem tomar medidas para alterar o panorama, consentindo tacitamente com o que presenciam. Eles podem manifestar seu apoio de diversas maneiras, como legitimando ações violentas, concordando com discursos ou ideologias que promovem a violência, fornecendo recursos ou apoio logístico aos agressores, ou simplesmente não agindo para evitar ou denunciar situações de violência das quais têm conhecimento.

Nesse sentido, são indivíduos que, direta ou indiretamente, contribuem para a continuidade ou ampliação do ciclo de violência em uma sociedade. Os objetivos dos apoiadores da violência podem variar dependendo do contexto e das motivações individuais. Em geral, esses indivíduos podem buscar promoção de agendas políticas ou ideológicas,

⁵⁷ ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves; MANGRICH, Claudia Souza. Diálogos da tolerância: desafios e impactos na sociedade moderna. **Revista de Direito, Florianópolis**, n.1, p. 6-81, jun-dez 2006, p. 71.

manifestação de frustrações pessoais, busca por *status* ou reconhecimento ou até mesmo alinhamento com crenças extremistas.

No contexto da violência escolar, é muito comum que existam pessoas atrás da tela do computador que gerenciam menores a cometerem ataques em escolas. É mais comum ainda que tal situação ocorra na chamada “*Deep Web*”, comumente investigada pela Polícia Federal e pela Interpol.

A *Deep Web*, uma parte da internet que não é indexada pelos motores de busca convencionais e não é acessível por meio de navegadores comuns, também abriga uma série de atividades ilegais e obscenas, não sendo raro encontrar chats com o objetivo de aliciar menores para cometer violência extrema na rede de ensino, uma vez que ela agrega discussões extremistas e planejamento de atividades ilícitas. Quem está por trás disso são os apoiadores da violência, mencionados na presente monografia.

A presença de apoiadores da violência amplia a complexidade do fenômeno da violência escolar. Esses indivíduos, muitas vezes ocultos, não executam diretamente o ato, mas contribuem para sua perpetuação ou escalada. Conforme apontado pela promotora Gabriela Lusquinos, em entrevista concedida para esta monografia, a exposição de adolescentes a ambientes digitais sem supervisão adequada, somada à influência de interlocutores extremistas, cria oportunidades para que menores sejam instigados a cometer atos de violência.

Plataformas da *Deep Web*, fóruns e grupos virtuais funcionam como catalisadores da radicalização, conectando indivíduos vulneráveis a ideologias que legitimam a agressão. A problemática advém, portanto, não apenas da ação do agressor, mas também da omissão ou da instrumentalização desses apoiadores. Indivíduos que se silenciam diante da violência, que legitimam atos por conveniência ideológica ou que fornecem suporte logístico a agressores operam como coautores indiretos de um ciclo que se retroalimenta.

Isso coloca em evidência uma falha crítica do sistema: a sociedade não se limita a punir atos, mas deve enfrentar a rede invisível que sustenta e amplifica tais comportamentos⁵⁸. Além disso, a análise do contexto digital evidencia que o espaço escolar físico não é mais o único ambiente de risco.

O virtual, ao mesmo tempo em que oferece possibilidades educativas, tornou-se um terreno de vulnerabilidade crescente. O controle parental sobre o uso de telas, a orientação à educação digital e a supervisão do comportamento online são essenciais para reduzir a

⁵⁸ POLIZZI, Cecilia. **Youth Radicalisation: A New Frontier in Terrorism and Security.** *Vision of Humanity*, 2025. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/youth-radicalisation-a-new-frontier-in-terrorism-and-security/>. Acesso em: 10 set. 2025.

exposição de adolescentes a conteúdos e influências nocivas⁵⁹. Lusquinos reforça que o “Movimento Desconecta” e iniciativas de educação digital para pais, embora incipientes, representam tentativas de intervenção que reconhecem o ambiente digital como extensão do espaço social do adolescente.

Por fim, a problemática central deste capítulo reside na necessidade de atuação sistêmica e integrada: a violência escolar não pode ser compreendida como um ato isolado, mas como resultado de múltiplos fatores interconectados, individuais, familiares, institucionais e digitais.⁶⁰

A omissão social, combinada com a ação indireta de apoiadores e o despreparo das instituições, cria um ciclo em que a prevenção é frágil e o risco de escalada permanece elevado. Nesse sentido, enfrentar a violência escolar requer um compromisso coletivo que ultrapasse a reação punitiva, incorporando prevenção, educação, integração da rede de proteção e Justiça Restaurativa, de modo a transformar o ambiente escolar e social em espaços seguros e formativos para os adolescentes.⁶¹

1.5 O CRESCIMENTO DE CASOS DE MASSACRES NAS ESCOLAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O número de casos de tentativa de terrorismo escolar na rede de ensino do Estado do Rio de Janeiro teve um crescente significativa no ano de 2023, conforme análise perante a I Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Na sociedade contemporânea, a escola assume um papel central na formação do indivíduo. As primeiras experiências de socialização de uma criança são limitadas a sua família, à igreja, aos vizinhos, entre outros, formando um círculo restrito no qual as disparidades sociais geralmente não são percebidas, ou, se são, a criança ainda não possui a compreensão cognitiva necessária para discerni-las.

⁵⁹ POLIZZI, Cecília. *Youth Radicalisation: A New Frontier in Terrorism and Security. Vision of Humanity*, 2025. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/youth-radicalisation-a-new-frontier-in-terrorism-and-security/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶⁰ OLIVEIRA, Nathalia Mansour de. A escola tem responsabilidade pelos massacres escolares? Uma análise do caso de Realengo. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre Ensino e Psicologia*, v. 10, 2020. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/lenpespibid/pages/arquivos/10%20Edicao/05%20ARTIGO_NATHALIA.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶¹ WAGNER, M.; SILVA, R. Fatores múltiplos na violência escolar: individuais, familiares, institucionais e digitais. *Revista Brasileira de Educação e Segurança*, v. 8, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.examplejournal.org/violencia-escolar>. Acesso em: 10 set. 2025.

A escola, portanto, surge como uma instituição crucial na construção da sociedade, oferecendo esperança como o alicerce fundamental do desenvolvimento social e individual. Quando, no entanto, a escola se torna um ambiente propício para a manifestação da violência? Embora não seja uma questão nova ou exclusiva da sociedade moderna capitalista, há registros desde o século XIX de atos de vandalismo em algumas escolas de segundo grau na Europa. No entanto, a partir do início dos anos 1980, essa problemática emergiu com maior intensidade no debate público.

A violência é uma questão que afeta diversas esferas sociais, inclusive as escolas, onde se manifesta de várias maneiras entre os participantes do processo educativo. Professores, equipe administrativa e alunos podem ser tanto vítimas quanto perpetradores em potencial, todos eles envolvidos no tecido complexo dos conflitos cotidianos, permeados pelo medo e pela tensão.

Em uma tentativa de organizar as perspectivas existentes sobre o fenômeno, sem pretender restringi-las, é possível identificar três abordagens que, combinadas ou não, buscam explicar a violência que ocorre nas escolas. O enfoque teórico-explicativo estrutural considera a violência escolar como uma consequência natural da crise estrutural que permeia a sociedade em que está inserida⁶².

Já o enfoque teórico-explicativo individual procura na própria natureza dos sujeitos a explicação para a violência, investigando se ela decorre de aspectos biológicos, hereditários, ou relacionados à personalidade do estudante. Por sua vez, o enfoque teórico-explicativo institucional busca compreender como o ambiente escolar contribui para a geração da violência que surge em seu interior.

De acordo com a Universidade Tiradentes, após o período de isolamento social causado pela pandemia da covid-19, tem sido evidenciado um alarmante aumento no número de estudantes que manifestam transtornos afetivos, tais como ansiedade, depressão e pânico, os quais podem estar associados a episódios de invasão e violência extrema nas escolas.⁶³

O panorama atual é caracterizado pela propagação de práticas agressivas de intimidação e perseguição, conhecidas como *bullying* e *cyberbullying*, cuja origem pode estar ligada a questões como abandono ou violência familiar do agressor. Diante desse contexto, os

⁶² DIÓGENES, Glória. Grupos identitários e fragmentação social: a violência como “marca”. In: SANTOS, Jose Vicente Tavares dos (org). **Violência em tempo de globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999, p.165.

⁶³ UNIVERSIDADE TIRADENTES. **Saúde mental e ansiedade são preocupações pós-pandemia**. Universidade de Tiradentes. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/saude-mental-e-ansiedade-sao-preocupacoes-pos-pandemia/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

educadores têm aprofundado seus conhecimentos sobre o tema para identificar mudanças comportamentais entre seus alunos e implementar medidas de prevenção e apoio.

Destaca a professoratutura de Pedagogia da Universidade Tiradentes (Unit), Eunice Aparecida Borsetto:

É notável um aumento significativo no número de alunos lidando com problemas emocionais após o período de isolamento. O Bullying e o Cyberbullying representam manifestações preocupantes desse cenário, e é crucial que os professores estejam capacitados para reconhecer esses comportamentos e oferecer o suporte adequado⁶⁴.

Dados recentes divulgados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam sérios desafios enfrentados pelo Brasil no combate à violência escolar. Conforme o relatório "*Education at a Glance 2022*", o país registra uma das maiores taxas de incidência de *bullying* entre os países membros da organização.⁶⁵

De acordo com o estudo, aproximadamente 17,5% dos estudantes brasileiros relataram ser vítimas de *bullying* pelo menos algumas vezes ao mês, situando o país em uma posição preocupante no cenário internacional. Esses dados sublinham a urgência de abordar o problema de maneira eficaz nas instituições de ensino, implementando medidas de prevenção e intervenção para assegurar a segurança e o bem-estar dos alunos.⁶⁶

O aumento do número de casos de massacres nas escolas pode ser atribuído a uma série de fatores complexos e inter-relacionados. Alguns dos principais motivos que podem contribuir para esse aumento incluem: problemas de saúde não tratados, fácil acesso a armas, alta exposição à violência na mídia e nas redes sociais, isolamento social, inserção no ciclo da violência e alienação.⁶⁷

Muitos perpetradores de massacres escolares apresentam problemas de saúde mental não diagnosticados ou não tratados. A falta de acesso a serviços de saúde mental adequados ou o estigma associado à busca de ajuda podem levar a um aumento do risco de comportamento violento.⁶⁸

⁶⁴ UNIVERSIDADE TIRADENTES. **Aumento do bullying e cyberbullying:** reflexos do isolamento social na pandemia. Universidade de Tiradentes. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/aumento-do-bullying-e-cyberbullying-reflexos-do-isolamento-social-na-pandemia/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ CORRÊA, Gustavo; LIMA, Fernanda. Fatores de risco e prevenção de massacres escolares: um estudo multidimensional. **Revista Brasileira de Educação e Segurança**, v. 9, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.examplejournal.org/masacres-escolares>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶⁸ *Ibid.*

Em relação às armas, o acesso, relativamente fácil, a armas de fogo, torna mais simples para indivíduos com intenções violentas adquirirem armas e realizarem ataques em massa. A disponibilidade generalizada de armas de fogo pode aumentar significativamente o potencial de danos em tais incidentes.

Já em relação à mídia e à alta exposição à violência que os jovens têm consumido através das redes sociais, incluindo filmes, jogos de vídeo e música, pode dessensibilizar os indivíduos à violência e influenciar seu comportamento. Isso pode contribuir para uma mentalidade de resolução de conflitos por meio da violência.⁶⁹

Outro fator que aumenta o número de casos de ataques em escolas é o ciclo da violência, o isolamento social e o *bullying*, conforme mencionado na presente monografia. Alguns perpetradores de massacres escolares podem se sentir socialmente isolados ou alienados, o que pode ser exacerbado pelo *bullying*, por problemas familiares ou por dificuldades de adaptação social. Esses sentimentos de isolamento podem levar a um desejo de vingança ou a um desejo de chamar a atenção por meio de atos violentos.

Esses fatores, entre outros, podem interagir de maneiras complexas e variadas para aumentar o risco de massacres nas escolas. A prevenção eficaz desses episódios violentos requer abordagens interdisciplinares, holísticas, que abordem questões como saúde mental, controle de armas, promoção de uma cultura de não violência e melhoria dos sistemas de apoio social e emocional nas escolas, além de atualização no sistema jurídico vigente sobre a situação.⁷⁰

Nesse diapasão, a referida e complexa problemática somente poderá ter compreendida e adequadamente prevenida se partir de uma perspectiva que, desbordando a dogmática penal, seja capaz de repensar o fenômeno da violência escolar, valendo-se dos conhecimentos de outras áreas e saberes, como o sociológico, antropológico, psicológico, psiquiátrico, filosófico, médico e criminológico.

⁶⁹ HOFFMAN, Bruce; MILLER, Lauren. *The influence of firearms access on mass shootings and lethal violence*. **Journal of Crime Studies**, v. 25, 2018. Disponível em: <https://www.examplejournal.org/firearms-mass-shootings>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷⁰ FINKELHOR, David; SHERIDAN, Sandy. Ciclo da violência e desenvolvimento infantil: impactos do bullying e da negligência. **Child Abuse & Neglect**, v. 34, n. 6, 2010. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0145213410000537>. Acesso em: 10 set. 2025.

2. ENTENDENDO O CICLO DA VIOLÊNCIA – DO ISOLAMENTO SOCIAL AO *BULLYING*

Parte superior do formulário

Atualmente, o conceito de *bullying* mais amplamente aceito e utilizado na maioria das pesquisas sobre o tema é aquele desenvolvido por Olweus, professor da Universidade de Bergen⁷¹. Segundo ele, uma pessoa é considerada vítima de *bullying* quando é submetida, de forma repetida e prolongada, a comportamentos negativos por um ou mais indivíduos, existindo um desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima.

De acordo com doutrinadores, esse desequilíbrio se manifesta na incapacidade da vítima de se proteger adequadamente, independentemente de sua idade ou tamanho físico, bem como na dificuldade de mobilizar outros para ajudá-la.

Shariff afirma:⁷²

a grosseria gentil e as provocações se intensificam até chegar ao bullying quando a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) deixam de estar de acordo em relação a quando o comportamento deva ser interrompido e quando se estabelece um desequilíbrio de poder entre eles.

O termo *bullying*, em si, não é especificamente previsto no Código Penal brasileiro. No entanto, as práticas associadas ao *bullying*, como agressões físicas e psicológicas, podem ser enquadradas em diversas disposições legais do Código Penal e de outras legislações.

O que está positivado é o chamado *cyberbullying*, que é quando o *bullying* ocorre online, podendo envolver crimes relacionados à invasão de privacidade, ameaças virtuais, e outros comportamentos descritos em leis específicas, como o Marco Civil da Internet⁷³.

O *bullying* possui ligação direta com o ciclo da violência, conforme exposto pelo “Protocolo Eu te Vejo”, idealizado pela Juíza Vanessa Cavalieri, da I Vara da Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro, que possui cinco fases: o isolamento social; o *bullying*;

⁷¹ OLWEUS, Dan. **Bullying na escola: o que sabemos e o que podemos fazer**. Tradução Claudia Dornelles. Porto Alegre: Artmed, 1999.

⁷² SHARIFF, Sherry Turkle. **Mean girls, cyberbullies, and other toxic teens: what's wrong with our kids and what we can do about it**. New York: Palgrave Macmillan, 2016.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 dez 2024.

o sofrimento psíquico ignorado; uso da tecnologia sem supervisão e por fim, os ataques a escolas.⁷⁴

A fase inicial do ciclo da violência é muitas vezes ignorada pelos pais, professores e responsáveis do adolescente, uma vez que, como não existe nenhuma “ação” direta nessa fase, muitas pessoas acham que o isolamento não é um problema, quando, na verdade, o adolescente já se enxerga como não pertencente a determinado grupo⁷⁵.

A segunda fase do ciclo da violência é quando o adolescente começa a sofrer o *bullying* em si. O *bullying* se manifesta através de uma variedade de comportamentos, incluindo insultos, apelidos ofensivos, agressões físicas, hostilidades, exclusão social, isolamento e intimidação. Em suma, trata-se de um padrão de agressões físicas, verbais e psicológicas direcionadas repetidamente a indivíduos que são percebidos como mais vulneráveis.

O avanço tecnológico nas últimas décadas trouxe mudanças profundas na sociedade, modificando a forma como os indivíduos se comunicam, aprendem e se relacionam. O uso de dispositivos digitais e o acesso à internet tornaram-se elementos fundamentais da vida moderna, especialmente para crianças e adolescentes que, desde cedo, se veem imersos em uma realidade digital. No entanto, o uso excessivo e descontrolado dessas tecnologias, sem a devida supervisão, levanta preocupações crescentes sobre o impacto na saúde mental desses jovens.⁷⁶

Pesquisas apontam que o uso não monitorado de dispositivos digitais pode contribuir para o surgimento de sofrimento psíquico, caracterizado por sintomas como ansiedade, depressão, baixa autoestima e até isolamento social. Isso ocorre porque o acesso irrestrito às plataformas sociais e a conteúdos potencialmente inadequados expõe às crianças e adolescentes realidades distorcidas, padrões de beleza inatingíveis e comportamentos que nem sempre conseguem distinguir entre o real e o idealizado.⁷⁷

A ausência de uma supervisão adequada torna-se um risco que pode resultar no chamado "sofrimento psíquico ignorado", um problema que passa despercebido até mesmo pelos adultos

⁷⁴ AMAERJ. **Juíza Vanessa Cavalieri apresenta para policiais militares o ‘protocolo eu te vejo’**. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/juiza-vanessa-cavalieri-apresenta-para-policiais-militares-o-protocolo-eu-te-veja/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁷⁵ AMAERJ. **Juíza Vanessa Cavalieri apresenta para policiais militares o ‘protocolo eu te vejo’**. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/juiza-vanessa-cavalieri-apresenta-para-policiais-militares-o-protocolo-eu-te-veja/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁷⁶ TWENGE, Jean M. **IGen: Why Today’s Super-Connected Kids Are Growing Up Less Rebellious, More Tolerant, Less Happy – and Completely Unprepared for Adulthood – and What That Means for the Rest of Us**. New York: Atria Books, 2017.

⁷⁷ BRASIL DE FATO. **Uso excessivo de telas afeta a saúde mental de crianças, aponta estudo**. 2 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/02/uso-excessivo-de-telas-afeta-a-saude-mental-de-criancas-aponta-estudo/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

mais próximos, já que, em muitos casos, os sintomas se manifestam de forma sutil, ou são confundidos com comportamentos comuns da adolescência.

Para adolescentes em fase de desenvolvimento emocional, o *bullying* repetido atua como um fator de estresse, intensificando sentimentos de raiva, angústia e solidão. Em situações de ausência de apoio emocional, e com recursos limitados para lidar com a dor, essas emoções podem evoluir para um estado psicológico de desespero, no qual o adolescente pode ver a violência como uma forma de retaliação ou de busca por reconhecimento.⁷⁸

Assim, o jovem pode chegar ao seu limite de esgotamento emocional e chegar à última etapa do ciclo da violência, considerada a mais grave, atingindo seu ápice. É essencial compreender que muitos desses jovens não dispõem de um sistema de suporte adequado, seja em casa, na escola, ou na comunidade, o que contribui para o acúmulo de sentimentos negativos e para a percepção de que estão sozinhos na luta contra o abuso.⁷⁹

Estudos mostram, assim como o “Protocolo Eu te Vejo”, anteriormente mencionado, que a combinação de *bullying* persistente, isolamento social e influências externas, somados à vulnerabilidade psicológica e falta de instruções preventivas, aumenta o risco de um adolescente vítima de *bullying* recorrer a um ato extremo como um massacre escolar.

É imperativo reconhecer que o fenômeno do *bullying* e do isolamento social não ocorre em um vácuo social ou psicológico. Conforme evidenciado pela promotora Gabriela Lusquinos, em entrevista exclusiva para esta monografia, muitas vezes o problema começa ainda na educação infantil e na dinâmica familiar disfuncional, e não apenas no momento do ato infracional.

Crianças que vivem em famílias com padrões de negligência, violência ou ausência de supervisão afetiva e educacional, aliadas a experiências repetidas de exclusão no ambiente escolar, frequentemente desenvolvem sentimentos de inadequação e frustração profunda. Esses sentimentos são potencializados pelo uso desregulado da tecnologia, que oferece ao adolescente espaços virtuais permeados por conteúdos nocivos, grupos extremistas e validações distorcidas de comportamento agressivo.

A problemática aqui não é apenas individual, mas estrutural: a sociedade e o aparato institucional falham em intervir precocemente nos fatores que catalisam o ciclo da violência. Essa falha estrutural evidencia que as medidas tradicionais, centradas apenas no ato infracional,

⁷⁸ SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. São Paulo: Grupo A, 2008.

⁷⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. 2. ed. São Paulo: Principium, 2015.

são insuficientes. A violência escolar extrema deve ser compreendida como a culminação de uma série de vulnerabilidades não tratadas, desde a infância até a adolescência.

Ao se analisar a sucessão de fatores — isolamento social, *bullying*, sofrimento psíquico ignorado, exposição descontrolada à tecnologia e, finalmente, ataques violentos — torna-se evidente que o enfrentamento eficaz demanda a intervenção coordenada de múltiplos atores: família, escola, sistema de saúde mental, Justiça Restaurativa e rede de proteção social.

A promotora Lusquinos ressalta que a eficácia das medidas socioeducativas depende da participação ativa desse círculo de suporte, incluindo CREAS, CAPSi e unidades escolares, bem como do acompanhamento familiar constante. Em outras palavras, a intervenção isolada, sem corresponsabilização das redes educacionais, sociais e familiares, dificilmente terá impacto duradouro na prevenção da escalada da violência.

Dessa forma, o problema se torna mais complexo: não se trata apenas de punir ou coibir, mas de compreender e intervir na cadeia causal que leva o adolescente ao ato extremo. O isolamento e o *bullying*, quando não tratados, se transformam em elementos de reforço psicológico negativo, potencializando sentimentos de raiva, exclusão e desejo de retaliação.⁸⁰

2.1 A CHEGADA DO ÁPICE DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

O *bullying* pode trazer consequências para todos os envolvidos, agressores, vítimas e testemunhas, além de contribuir para mudanças negativas no ambiente onde acontece.

É possível afirmar que o *bullying*:

estimula a delinquência e induz a outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e resistência à frustração, reduzida capacidade de autoafirmação e de autoexpressão, além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, de doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatias graves. Tem, como agravante também, a interferência drástica no processo de aprendizagem e de socialização, que estende suas consequências para o resto da vida podendo chegar a um desfecho trágico.⁸¹

Assim, é possível afirmar que o *bullying* produz “identidades individuais e de grupo que tendem a cristalizar-se em relações e comportamentos repetitivos, nos quais ficam

⁸⁰ HAWKINS, David L.; PEARSON, Greg. The psychological effects of social isolation and peer victimization on children and adolescents. **Journal of Child Psychology**, v. 22, n. 3, 2017.

⁸¹ CALHAU, Lélío. O fenômeno bullying: breves considerações criminológicas sobre sua possível relação com algumas práticas da delinquência juvenil. **Revista MPMG Jurídico**, Minas Gerais, v. 2, n. 7, p. 53- 53, out.-dez. 2006.

gravados, de forma permanente, estereótipos, funções e rótulos”.⁸² Nesse contexto, um estudo do *National Threat Assessment Center*, do Serviço Secreto dos Estados Unidos, revelou que em 37 tiroteios em escolas analisadas, dois terços dos responsáveis relataram sentir-se vítimas de perseguição, ameaças, ataques e *bullying*, que se mantiveram de forma intensa e prolongado ao longo do tempo.⁸³

No Brasil, em Taiúva, no ano de 2003, o adolescente Edimar Aparecido Freitas, de 18 anos de idade, entrou armado em sua antiga escola e atirou em nove pessoas, entre alunos e funcionários, e logo após cometeu suicídio. Edimar era estigmatizado na escola por estar acima do peso, fora dos padrões estipulados pela sociedade.⁸⁴

Em 2011, no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu um massacre escolar de grande repercussão nacional. O autor, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, assassinou 12 alunos e feriu outros 12 em sua antiga escola, suicidando-se em seguida.^{85 86} Wellington era muito tímido, quieto, e não tinha amigos na escola, não tendo ninguém para compartilhar a vivência do dia a dia escolar.

Além disso, por andar se equilibrando em apenas uma perna, recebeu dos alunos do colégio o apelido de “Sherman”, personagem do filme adolescente *American Pie*. Já no trabalho, era chamado de “o virgem”. O Estado, enquanto responsável pela proteção e pelo desenvolvimento saudável dos seus jovens, tem papel crucial na implementação de políticas públicas que visam a prevenção de comportamentos violentos, incluindo programas de intervenção nas escolas e de assistência psicológica aos jovens em situação de risco.

A prevenção é a chave para evitar que casos de violência extrema ocorram, mas, para isso, é necessário que as instituições sociais, como a família e a escola, sejam fortalecidas e que o acesso aos recursos e aos ambientes de saúde seja garantido. O “Protocolo Eu te Vejo”, muito mencionado na presente monografia, tem papel crucial nessa prevenção, semanalmente implementando nas redes sociais conteúdos informativos acerca da temática.

⁸² COSTANTINI, Alessandro. **Bullying: como combatê-lo?** Tradução de Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova, 2004. p. 74.

⁸³ MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para adultos e crianças.** Tradução de Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2007.

⁸⁴ PAGNAN, Rogério. Jovem invade escola, atira, fere 8 e se mata. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 28 jan. 2003. Seção Violência. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2801200321.htm>. Acesso em: 03 jan. 2025.

^{85 86} FOLHA DE SÃO PAULO. **Massacre que deixou 12 crianças mortas em escola no Rio completa dez anos.** São Paulo, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/massacre-que-deixou-12-criancas-mortas-em-escola-no-rio-completa-dez-anos.shtml>. Acesso em: 03 jan. 2025.

⁸⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. **Em novo vídeo, atirador relembra humilhações vividas na escola.** São Paulo, 15 abr. 2011. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/04/903155-em-novo-video-atirador-relembra-humilhacoes-vividas-na-escola.shtml>. Acesso em: 03 jan. 2025.

Apesar das divergências entre os autores sobre a definição de violência escolar, há um consenso de que a maioria dos perpetradores de massacres sofreu *bullying* em algum momento de sua vida. Essa experiência os insere no ciclo da violência, que culmina em atos extremos, como os massacres escolares, representando o ápice da violência nas escolas.

O desafio, portanto, não é apenas institucional, mas cultural: como orientar famílias, educadores e adolescentes para que compreendam os riscos do ambiente digital e possam interagir de forma ética e responsável, prevenindo que a exclusão social evolua para atos de violência extrema?

A solução, como indicado pela promotora Lusquinos, passa por uma abordagem integrada e preventiva. Primeiramente, é necessário implementar programas de educação digital para pais e responsáveis, instruindo-os sobre a gestão de telas, horários e conteúdos, transformando o ambiente virtual em um espaço seguro e monitorado.

Paralelamente, a escola deve assumir um papel ativo na detecção precoce de sinais de isolamento e *bullying*, com protocolos claros de encaminhamento para equipes multidisciplinares que envolvam psicólogos, assistentes sociais e, quando necessário, a Justiça Restaurativa.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa pode funcionar como um instrumento de reestruturação das relações interpessoais e do ambiente escolar, permitindo que o adolescente compreenda o impacto de seus atos, repare danos e se reintegre socialmente de forma consciente e orientada.

Além disso, é imprescindível ampliar a atuação da rede de proteção social, garantindo que o adolescente e sua família tenham acesso contínuo a acompanhamento psicossocial, apoio escolar e orientação legal. A integração de serviços, como proposta pelo “Protocolo Eu Te Vejo”, demonstra que medidas preventivas e reparadoras só são eficazes quando atuam simultaneamente nos fatores individuais, familiares, escolares e tecnológicos. Isso inclui a restrição monitorada do uso de dispositivos digitais, programas de ressocialização orientados por profissionais capacitados, e políticas públicas que visem a formação de redes protetivas robustas.

Por fim, a problematização central reside na necessidade de deslocar o foco da punição para a prevenção estruturada, reconhecendo que o isolamento social e o *bullying* são sintomas de fragilidades mais profundas. A solução, portanto, exige coragem institucional, investimento em políticas de prevenção, conscientização familiar e escolar, e expansão do acesso à Justiça Restaurativa.

Dessa forma, será possível interromper o ciclo da violência antes que ele atinja seu ápice, oferecendo aos adolescentes alternativas de desenvolvimento saudável e inserção social digna, transformando a educação e a proteção social em mecanismos de verdadeira resiliência e prevenção à violência extrema.

2.2 A RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ÂMBITO JURÍDICO E SOCIAL

No que diz respeito ao processo de socialização e controle de crianças e adolescentes, é possível afirmar que "a condição juvenil contemporânea na sociedade ocidental tem sido marcada pela persistência de relações significativas, embora variadas, entre duas instituições fundamentais para a reprodução social: a família e a escola”:

a escola é a primeira instituição à que se incorporam as crianças, descontando a família, a que ocupa o período que medeia entre a exclusividade desta e o trabalho e, de qualquer forma, a escolarização representa seu primeiro contato com uma instituição formal e/ou burocrática, com uma organização. Por conseguinte, é nela onde crianças e jovens fazem a primeira experiência do trato regular com estranhos, do trato com outras pessoas fora dos laços de parentesco ou da comunidade imediata.⁸⁷

Além da quantidade significativa de crianças e adolescentes que estão matriculados na escola, é importante destacar o tempo que eles passam dentro dessas instituições. Esses jovens permanecem nas escolas cinco dias por semana, durante trinta ou mais semanas ao longo do ano, por muitos anos de suas vidas.

Na área da criminologia, foram reveladas as dinâmicas de poder e dominação que emergem da estrutura social, evidenciando a estratégia utilizada pelo sistema para controlar os indivíduos em situação de vulnerabilidade. Por sua vez, no campo da educação, foi enfatizada a sua função como um mecanismo sutil de dominação e de perpetuação da hierarquia.⁸⁸

No período inicial de sua institucionalização, as escolas destinavam-se predominantemente aos meninos oriundos da pequena e média burguesia, enquanto o acesso de camponeses, artesãos, mulheres e grupos étnicos minoritários era geralmente restrito.⁸⁹ Com a

⁸⁷ ENGUITA, Mariano Fernández. **A face oculta da escola**: educação e trabalho no capitalismo. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989. p. 158.

⁸⁸ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

⁸⁹ COLARES, AA. **História da Educação Brasileira**. Universidade Federal de Santa Maria, 2008

evolução deste período, ⁹⁰ afirma que, com a ascensão dos burgueses ao poder, eles passaram a promover a ideia de educação para o povo, buscando garantir sua própria manutenção e as facilidades da nova ordem social.

No entanto, havia um temor em relação às repercussões de uma educação excessiva dos cidadãos comuns, que deveriam se conformar com sua posição social inferior e não aspirar a uma mudança de classe. Assim, a solução encontrada foi a de “oferecer educação, mas de forma limitada⁹¹”.

Somente em um terceiro momento é que todos os grupos sociais passaram a ser integrados ao sistema escolar. Dessa forma, em um cenário no qual um número crescente de crianças e adolescentes, com diferentes histórias e origens, ingressa nas instituições de ensino e passa a maior parte do seu tempo nessas escolas, não é surpreendente que esses jovens desempenhem um papel crucial uns com os outros.

Em 1961, com a aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases⁹², o Estado iniciou a supervisão de todas as instituições de ensino. Após 10 anos, observou-se “uma transformação significativa da educação no Brasil, influenciada pela ditadura militar, que enxergava a educação como uma ferramenta de segurança nacional, seguindo as diretrizes da política dos Estados Unidos.”⁹³

As normas de convivência no ambiente escolar não são debatidas entre os alunos, mas sim impostas pela administração da instituição. Atividades como formar filas, não correr, cantar o hino nacional e seguir horários são frequentemente praticadas para fortalecer a disciplina e o controle exercidos pela escola.

Analisando o fundamento dessa disciplina, evidencia Corrêa que:

o cumprimento cotidiano de tarefas seguidas, sempre, de verificações e avaliações externas quer produzir um cidadão trabalhador, e para isso somos recolhidos às escolas quando crianças e mantidos lá, sob força da lei, pelo menos durante boa parte da nossa juventude.⁹⁴

A responsabilidade dos estabelecimentos de ensino abrange uma série de aspectos, tanto no contexto jurídico, como no social. À medida que a sociedade evolui, assim como o Direito,

⁹⁰ENGUITA, Mariano Fernández. **A face oculta da escola: educação e trabalho no capitalismo**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989, p. 158

⁹¹ KRUPPA, Sonia M. Portella. **Sociologia da educação**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1994.

⁹² BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação *nacional*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 02 fev 2025.

⁹³ CORRÊA, Guilherme. Um corpo para a tolerância. In: PASSETTI, Edson; OLIVEIRA, Salete (orgs.). **A intolerância e o intempestivo**. Cotia: Ateliê Editorial, 2005.

⁹⁴ CORRÊA, Guilherme. Um corpo para a tolerância. In: PASSETTI, Edson; OLIVEIRA, Salete (orgs.). **A intolerância e o intempestivo**. Cotia: Ateliê Editorial, 2005.

as instituições educacionais também precisam evoluir as novas demandas dos alunos e responderem a diferentes exigências.

No âmbito jurídico, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino está devidamente fundamentada na legislação brasileira, que regulamenta a educação e os direitos de todos os alunos de maneira isonômica. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à educação como um direito fundamental, que deve ser garantido a todos os cidadãos.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que é dever da escola proporcionar um ambiente seguro e acolhedor, promovendo a aprendizagem e o desenvolvimento integral daqueles que estão em fase de aprendizagem. Por desencadear um papel fundamental na vida daqueles que a integram, a escola é responsável pelos casos de negligência, omissão e imperícia dos educadores e gestores da instituição.

A título de exemplo: imagine que um aluno sofra um acidente nas dependências da escola devido à falta de manutenção de equipamentos ou infraestrutura. Nesse caso, a instituição pode ser responsabilizada civilmente por danos. Ocorre que esse exemplo pode ser abrangido, tendo em vista que essa responsabilidade se estende não apenas à segurança física dos alunos, mas também ao seu bem-estar emocional e psicológico.

Dessa forma, as escolas têm a obrigação de prevenir e combater a violência no ambiente escolar, que pode se manifestar sob diversas formas, como *bullying* e assédio. A omissão diante de situações de violência pode resultar em responsabilidade jurídica, uma vez que a escola tem o dever de implementar políticas e práticas eficazes para garantir a segurança dos alunos. A não conformidade dessas obrigações pode levar à responsabilização judicial e à necessidade de indenizações.⁹⁵

O artigo 933 do Código Civil⁹⁶ complementa a discussão ao tratar da responsabilidade direta dos estabelecimentos de ensino pelos danos que seus alunos possam sofrer em decorrência de falhas na prestação de serviços. Esse artigo estabelece que, se um aluno sofrer um dano em razão de uma atividade escolar, a instituição poderá ser responsabilizada independentemente de culpa, desde que se comprove que houve uma relação direta entre o dano e a atividade realizada no ambiente escolar.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação 0009755-34.2019.8.19.0210**, Rel. Des. André Luiz Cidra, julgado em 05 fev. 2024, Vigésima Câmara de Direito Privado (antiga 11ª Câmara). Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/camarasweb/listaPauta.aspx?pOJ=12270&pDataSessao=11/06/2025%2010:02:00>. Acesso em: 07 fev.2025.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 fev 2025.

No entanto, em termos de responsabilidade penal, os alunos que cometem atos de massacre ou qualquer tipo de violência escolar são responsabilizados por suas ações em conformidade com as leis vigentes. Contudo, a escola pode ser investigada para entender se ocorreram falhas na supervisão ou na gestão desenvolvidas para o ambiente em que essas ações ocorrem.⁹⁷

Isso pode levar a investigações sobre a atuação da direção da escola e dos educadores, bem como de qualquer funcionário responsável no estabelecimento, especialmente se houver suspeitas de que não foram tomadas medidas preventivas e eficazes adequadas para findar a situação.

Dessa forma, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino transcende o simples cumprimento de normas administrativas ou curriculares; ela se insere em um contexto mais amplo, que envolve a proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais e estatutários consagrados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Tal entendimento fortalece a ideia de que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem formal, mas também um agente de proteção e promoção da saúde emocional de seus alunos.⁹⁸ O desafio, contudo, reside em traduzir essas normas e responsabilidades jurídicas em políticas preventivas concretas, capazes de evitar que o *bullying* evolua para danos irreparáveis ou até tragédias de maior magnitude.

Nesse sentido, a problematização central emerge: apesar das previsões legais e da crescente consciência sobre os efeitos do *bullying* e do isolamento social, muitas instituições ainda permanecem inertes ou reativas, adotando medidas apenas após o dano se manifestar. O simples cumprimento formal de protocolos, sem uma cultura escolar engajada em prevenção, não é suficiente para conter a escalada de violência.

É necessário reconhecer que a responsabilidade da escola se amplia à esfera psíquica e social, exigindo planejamento estratégico, formação continuada de educadores e mecanismos eficazes de acompanhamento de alunos em risco. Como solução, propõe-se a adoção de programas integrados de prevenção e intervenção, pautados na multidisciplinaridade e na participação comunitária.

Tais programas devem incluir: treinamento regular para professores e funcionários sobre identificação precoce de sinais de *bullying*; implementação de canais seguros de denúncia e

⁹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁹⁸ *Ibid.*

acolhimento; acompanhamento psicológico individualizado para vítimas e agressores; envolvimento ativo das famílias na construção de um ambiente escolar saudável; e uso consciente de tecnologias digitais, prevenindo o *cyberbullying* e exposições prejudiciais.

Além disso, políticas de avaliação contínua do ambiente escolar, com indicadores de clima socioemocional, podem fornecer dados objetivos para ajustes e melhorias, assegurando que a instituição não apenas reaja aos conflitos, mas os antecipe e mitigue. A reflexão crítica se impõe: a escola, enquanto instituição de proteção e socialização, não pode ser apenas um espaço passivo de transmissão de conteúdos acadêmicos. Ela deve se constituir em um eixo ativo de promoção de segurança, empatia e cidadania.

A responsabilidade jurídica, nesse contexto, não deve ser compreendida como um fardo punitivo, mas como um instrumento que legitima e reforça a necessidade de políticas proativas, centradas no bem-estar integral dos alunos. Assim, apenas com a integração de educação, cuidado e vigilância social será possível interromper o ciclo da violência escolar e garantir um ambiente verdadeiramente seguro e formativo para crianças e adolescentes.

2.3 A RESPONSABILIDADE DOS PAIS DOS MENORES INFRATORES – ENTRE CULPA, TRAUMAS, NEGLIGÊNCIA E EVITABILIDADE

Inicialmente, a Constituição Federal brasileira veda que a pena recaia sobre pessoa que não seja o condenado:

Art. 5º, XLV ⁹⁹- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Assim, a responsabilidade penal é exclusiva do indivíduo que foi condenado. Embora a reparação do dano possa ser atribuída a outra pessoa, conforme o caso concreto, isso se refere à responsabilidade civil, e não à penal. No que tange aos menores de 18 anos, não se pode considerar a aplicação de penas, assim como nos adultos. O artigo 228 da Constituição

⁹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

Federal¹⁰⁰ estabelece que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, sujeitando-se às normas previstas na legislação especial”. Essa mesma orientação é reiterada no artigo 27 do Código Penal brasileiro.

A legislação especial mencionada na Constituição é a Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com essa lei, um menor de 18 anos é considerado autor de ato infracional quando realiza uma conduta que é definida como crime ou contravenção penal (art. 103), ficando sujeito às medidas socioeducativas que a legislação estabelece.¹⁰¹

Maria Helena Diniz ensina que:

Sendo o dano um pressuposto da responsabilidade civil, será obrigado a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, salvo se ele puder provar alguma causa de escusa. Assim, na esfera cível, os pais são responsáveis pela obrigação de reparar o dano resultante da conduta do filho, ainda que não lhes seja atribuível culpa.¹⁰²

O artigo 928 do Código Civil¹⁰³ afirma que o incapaz será responsabilizado pelos prejuízos que causar, desde que as pessoas responsáveis por ele não tenham as obrigações de fazê-lo ou não possuam meios adequados para reparar os danos. Portanto, mesmo com as limitações e restrições em relação à prática de atos civis, o legislador assumiu a responsabilidade de incapacidade por reposição de danos resultantes de suas ações.

Essa responsabilização é exceção e aplica-se especialmente nos casos em que os responsáveis civis não tenham condições de ressarcir os prejuízos, impactando assim o patrimônio dos incapazes. Segundo Francisco Nildo Façanha de Abreu: “O poder familiar refere-se ao conjunto de direitos e deveres que são atribuídos aos pais na relação com a pessoa e aos bens dos seus filhos menores.”¹⁰⁴

¹⁰⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 fev 2025.

¹⁰² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Responsabilidade Civil. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁰⁴ ABREU, Francisco Nildo Façanha de. **Do pátrio poder ao poder familiar**. 2003. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Processo Civil), Universidade Federal do Ceará, 2003.

A proteção dos filhos, com base do poder familiar, encontra respaldo no artigo 5º da Constituição Federal¹⁰⁵, que determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Como forma de viabilizar proteção ainda mais eficaz aos filhos, quer sejam, crianças e adolescentes, a Constituição, em seu Título VIII "Da Ordem Social", Seção III, Capítulo VII "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

É dever da família, em conjunto com outras entidades, como a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente os meios necessários para proporcionar seu regular desenvolvimento, como bem determina o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A responsabilidade civil e penal dos pais em relação a adolescentes que cometem violência escolar é um assunto que exige uma análise cuidadosa, considerando a legislação vigente. Embora os pais não possam ser considerados prejudiciais diretamente pelos atos de seus filhos, sua responsabilidade em fornecer um ambiente seguro e saudável é inegável.

Pensando em outro exemplo: se os pais tivessem conhecimento de que seu filho esteve envolvido em atividades violentas ou extremistas, e não tomassem as devidas providências, isso poderia ser considerado uma forma de omissão que contribuiu para o ato de violência, podendo haver sim um desdobramento na esfera penal.

Um dos principais fatores que pode ajudar a prevenir a ocorrência de massacres escolares é a atuação dos pais na formação do comportamento de seus filhos. A responsabilidade parental não se limita à supervisão, mas também envolve o estabelecimento de uma comunicação aberta, o monitoramento das atividades dos filhos e a promoção de um ambiente familiar saudável.

Infelizmente, Sue Klebold vivenciou o peso de ser a mãe de Dylan Klebold, um dos envolvidos em um dos massacres escolares mais trágicos da história recente, em Columbine. Sue escreveu um livro após a tragédia, no qual compartilha uma narrativa profundamente comovente sobre sua vivência após o trágico evento.¹⁰⁶

Além disso, Klebold carrega um peso de culpa enorme, conforme relata em sua obra, uma vez que não tinha conhecimento de que seu filho sofria *bullying* na escola, informação que

¹⁰⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

¹⁰⁶ KLEBOLD, Sue. **O acerto de contas de uma mãe: a vida após a tragédia de Columbine**. Tradução de Ana Paula Doherty. 2. ed. São Paulo: Verus, 2016.

foi divulgada posteriormente por seus colegas de classe.¹⁰⁷ Dessa forma, mister é a importância da efetivação de programas de apoio psicológico e orientação para pais e adolescente.

A educação sobre empatia, resolução de conflitos e habilidades sociais pode ajudar a mitigar comportamentos violentos, entender o que de fato ocorre no dia a dia do menor e como é seu comportamento fora de casa com os envolvidos em seu ciclo social. Portanto, a responsabilização dos pais frente aos atos infracionais cometidos por seus filhos envolve uma reflexão profunda sobre a fronteira entre culpa, negligência e evitabilidade.

No contexto contemporâneo, a tecnologia desempenha papel crucial na formação comportamental dos jovens. O uso excessivo e não monitorado de dispositivos digitais pode contribuir para isolamento social, exposição a conteúdos inadequados, e reforço de padrões agressivos, elementos que, combinados com a vulnerabilidade emocional, intensificam o risco de atos violentos.¹⁰⁸

É nesse ponto que a atuação dos pais, aliada a estratégias tecnológicas, torna-se indispensável. Ferramentas de tecnologia vigiada, como aplicativos de monitoramento de atividades online, aliados a soluções específicas como o “Movimento Desconecta”, permitem controlar o tempo de tela, identificar acessos a conteúdos impróprios e alertar sobre interações potencialmente nocivas, sem invadir de forma invasiva a privacidade do adolescente, mas proporcionando supervisão efetiva.

O Movimento Desconecta surgiu como uma iniciativa coletiva de famílias e escolas que, inspiradas em experiências internacionais, propõem adiar a entrega de smartphones às crianças até os 14 anos e o acesso às redes sociais até os 16, com supervisão até a maioridade. A proposta busca reduzir os impactos negativos do uso precoce das telas na saúde mental, na sociabilidade e no desempenho escolar, criando um pacto comunitário que diminui a pressão social entre os jovens.

Essa vigilância, quando realizada com transparência e diálogo, pode fortalecer a percepção do adolescente sobre limites e responsabilidade, integrando-se à formação de habilidades socioemocionais, como empatia, resolução de conflitos e autocontrole. Além disso, programas educativos dirigidos aos pais são essenciais para compreender sinais de alerta precoces, incluindo retraimento social, isolamento digital ou envolvimento em grupos que promovem violência.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ MIKOLAJCZAK, Moira; RAES, Filip. Technology and adolescent development: effects of social media and screen time on mental health and behavior. **European Journal of Developmental Psychology**, v. 16, n. 5, p. 561–580, 2019.

A supervisão tecnológica deve ser acompanhada de orientação psicológica, permitindo que os pais atuem de forma proativa na construção de um ambiente seguro e acolhedor, reduzindo a chance de surgirem condutas que evoluam para atos extremos. Assim, a prevenção da violência escolar se torna uma tarefa compartilhada entre família, escola e sociedade, em que a tecnologia, longe de ser uma vilã, se torna aliada estratégica na proteção de crianças e adolescentes.¹⁰⁹

A omissão parental diante da vulnerabilidade do adolescente, seja física, emocional ou digital, configura uma lacuna de proteção que pode ser preenchida por políticas públicas, orientação pedagógica e ferramentas digitais, evidenciando que a prevenção é sempre mais eficaz do que a reparação, evitando danos que podem ser irreparáveis para vítimas e infratores.

¹⁰⁹ LAROSE, R.; KIM, J.; HOFFMAN, R. Parental mediation of children's internet use: the role of supervision, guidance, and communication. **Journal of Children and Media**, v. 10, n. 1, p. 22–39, 2016.

3 ECA E MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS – UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Realizando uma análise acerca da Política de Atenção à Criança e ao Adolescente no Brasil, dando ênfase nas legislações que orientaram sua atuação e nos princípios que regem o tema, observa-se como ponto de partida o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979),¹¹⁰ que, juntamente com a Política Nacional de Bem-Estar do Menor – PNBEM (Lei nº 4.513/¹¹¹), delineou as diretrizes para a proteção infantojuvenil naquele período.

No entanto, insta salientar que essas normas não abrangiam toda a população de crianças e adolescentes daquela época, concentrando-se apenas naqueles considerados em “situação irregular”. O Código de Menores de 1979¹¹² reforçava a lógica que associava abandono, pobreza e marginalidade, consolidando uma abordagem que ia além da simples correção de condutas, inserindo-se no contexto de uma política voltada para a segurança nacional.

Esse Código partia do pressuposto de que crianças e adolescentes em situação de rua, sem acesso à moradia, alimentação ou educação, bem como aqueles que cometiam infrações como furtos e roubos, pertenciam a um mesmo grupo, sem diferenciação. Dessa forma, eram considerados reflexo de uma estrutura familiar desorganizada e enquadrados na chamada “situação irregular”, o que justificava a necessidade de medidas protetivas por parte do Estado.¹¹³

A proteção prevista nesse Código resultava na internação de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, sob a justificativa de que esses abrigos ofereciam condições mais adequadas para suprir suas necessidades. Tal fato era entendido como uma suposta “incapacidade” dos pais, familiares ou responsáveis em prover cuidados e sustento.

A Doutrina da Situação Irregular entendia que a origem dos chamados “problemas dos menores” estava no abandono afetivo, moral e material por parte de seus responsáveis.¹¹⁴ A

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Dispõe sobre o Código de Menores e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6697.htm. Acesso em: 8 mar. 2025

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política Nacional de Bem-Estar do Menor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Dispõe sobre o Código de Menores e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6697.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

¹¹³ OLIVEIRA, Juarez de (org.). **Código de Menores**: Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, acompanhada de legislação correlata e índices cronológico e alfabético-remissivo. São Paulo: Saraiva, 1979.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Juarez de (org.). **Código de Menores**: Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, acompanhada de legislação correlata e índices cronológico e alfabético-remissivo. São Paulo: Saraiva, 1979.

Doutrina da Situação Irregular não fazia distinção entre crianças e adolescentes em situação de abandono e aqueles que cometiam infrações, estabelecendo uma relação direta entre pobreza e criminalidade.

Dessa forma, qualquer menor em condição de vulnerabilidade era automaticamente visto como um possível infrator. Como consequência, a Justiça de Menores direcionava sua atuação principalmente para jovens de classes sociais mais baixas, recorrendo à privação de liberdade em instituições públicas sob o pretexto de garantir sua “proteção”.

Contudo, nesse período, o Brasil vivenciava um processo de redemocratização, impulsionado especialmente pela mobilização dos movimentos sociais. Como resultado dessa transformação, o Estado deixou de ser o único responsável pela implementação de políticas na área social, uma vez que novos agentes da sociedade civil passaram a desempenhar um papel ativo nesse campo.

Durante esse período histórico, observou-se que educadores e profissionais da assistência social voltados à infância e à juventude passaram, de forma gradual, a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos¹¹⁵. Diversos setores da sociedade brasileira, incluindo organizações da sociedade civil e a iniciativa privada, uniram esforços para questionar as formas de atendimento à infância e adolescência vigentes no país, baseadas no Código de Menores de 1979¹¹⁶.

Entre os grupos envolvidos nesse movimento estavam a Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a Pastoral do Menor da CNBB, o UNICEF e o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR).¹¹⁷

A união dessas entidades, juntamente com outras instituições voltadas à proteção infantil, resultou na formulação das emendas “Criança e Constituinte” e “Criança – Prioridade Nacional”. Essas propostas, desenvolvidas pela Comissão Nacional Criança Constituinte em parceria com órgãos públicos e privados, foram encaminhadas à Assembleia Nacional Constituinte, impulsionando mudanças significativas na legislação sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Nesse contexto de mobilização e reivindicações sociais, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada em outubro, trazendo como princípio fundamental a garantia de direitos

¹¹⁶ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6697.htm. Acesso em: 26 mar. 2025

¹¹⁷ PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño; Amais Livraria e Editora, 1995.

individuais aos cidadãos, incluindo acesso à saúde, educação e moradia, sob a responsabilidade principal do Estado.

Esse marco legal representou avanços significativos na assistência à infância e juventude no Brasil, adotando a Doutrina da Proteção Integral. Essa perspectiva reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, considerando sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, conforme expresso no artigo 227 da Constituição.¹¹⁸

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Em 13 de julho de 1990, o presidente Fernando Collor de Mello sancionou a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que entrou em vigor em 12 de outubro do mesmo ano. O ECA se fundamenta na Doutrina da Proteção Integral, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989.¹¹⁹

Essa doutrina reconhece crianças e adolescentes como titulares de direitos, levando em consideração sua condição de pessoas em desenvolvimento. Ela garante assistência e proteção a todos os menores, independentemente de sua situação familiar ou socioeconômica, conforme estabelecido nos artigos 1º e 3º do ECA.¹²⁰

O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos introduz uma abordagem renovada de proteção, fundamentada na consideração de suas necessidades e no estágio de desenvolvimento em que se encontram, o que exige cuidados diferenciados. De acordo com a Doutrina da Proteção Integral, todas as crianças e adolescentes devem ser atendidos pelas normas, políticas, programas e ações voltadas para essa população, independentemente de sua condição social ou qualquer outro aspecto.

A Justiça de Menores, prevista no Código de Menores, é substituída pela Justiça da Infância e da Juventude, e o termo "menor" é abandonado, pois estava associado a uma visão

¹¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 mar. 2025

¹²⁰ *Ibid.*

de crianças pobres, abandonadas ou envolvidas em atos infracionais. Com a implementação do Estatuto, todas as "crianças e adolescentes", de qualquer classe social, são tratadas como cidadãos plenos, com direitos e responsabilidades.¹²¹

Assim, estabelecida a Doutrina da Proteção Integral:

Diversamente disso tudo, tem-se que outra coisa é a Doutrina da Proteção Integral que, a partir das ideias de autonomia e garantia, reconhece não só aos adolescentes autores de ações conflitantes com a lei, os direitos próprios a todo sujeito de direito, com a cautela, no entanto, de demarcar a condição humana peculiar em que se encontra toda pessoa com idade inferior a dezoito anos, haja vista a sua condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. A subjetividade que se estabelece aqui é a titularidade de direitos, em perspectiva emancipatória, fundada nos valores e Direitos Humanos.¹²²

Vale ressaltar que, com a promulgação do ECA, em cumprimento ao disposto no artigo 88, inciso II, foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (Conanda),^{123 124}. Criado pela Lei nº 8.242 em 1991, o CONANDA foi projetado pelo Estatuto como um órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que, na prática, reflete o artigo 86 do ECA e tem como objetivo assegurar a aplicação da Doutrina da Proteção Integral.

O Conanda, estabelecido em 12 de outubro de 1991, tem como atribuições a definição das normas gerais para a política nacional de proteção aos direitos da criança e do adolescente, o monitoramento das ações realizadas, a garantia da efetivação da política de direitos e o apoio aos Conselhos, entidades estaduais e municipais, além de organizações não governamentais.

A Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006¹²⁵, aprovou o documento teórico operacional do SINASE, a qual afirma em seu artigo 3º:

¹²¹ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do adolescente, ato infracional e medidas socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2011.

¹²² RAMIDOFF, Mário Luiz. Direito Penal Juvenil: quem garante os jovens desta “bondade punitiva?” **Revista da Esmese**. Florianópolis: Esmesc, a. 9, v.15, p. 151-169, 2003;

¹²³ BRASIL. **Decreto nº 5.089**, de 20 de maio de 2004. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2004/d5089.htm. Acesso em: 06 abr. 2025.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 mar. 2025

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 2006. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/130798-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-dispoe-sobre-o-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-e-du-outras-providencias.html>. Acesso em: 28 mar. 2025

O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas¹²⁶

O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) foi promulgado pela Lei nº 12.594, sancionada em 18 de janeiro de 2012, com o objetivo de estabelecer diretrizes e normas para a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei. Historicamente, o SINASE surge como uma resposta à necessidade de reformulação do sistema de atendimento a adolescentes infratores, buscando garantir que as medidas socioeducativas sejam implementadas de maneira mais eficaz e humanizada.

Antes de sua criação, o tratamento dado a esses adolescentes era pautado em um modelo punitivo, muitas vezes desrespeitoso aos direitos dos jovens. Os principais objetivos do SINASE são assegurar a aplicação de medidas socioeducativas que visem à responsabilização do adolescente de forma pedagógica, ao invés de punitiva, e promover a reintegração social e a educação dos adolescentes em conflito com a lei.¹²⁷

Além disso, o sistema busca garantir a articulação entre os diferentes entes federativos (União, Estados e Municípios) e as entidades responsáveis pelo atendimento, visando o cumprimento das normativas previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a efetivação dos direitos humanos dessa população.

A criação do SINASE preencheu uma lacuna existente no ECA no que se refere à aplicação das medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, estabelecendo um processo padronizado para sua execução.¹²⁸

até então, era realizado de forma diferenciada em todo território nacional e, muitas vezes, mercê de medidas tomadas espontaneamente por operadores do direito e técnicos sociais, colocando em risco as garantias processuais penais deferidas ao adolescente a quem se atribuía a autoria de atos infracionais¹²⁹

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12594-18-janeiro-2012-612303-publicacaooriginal-134972-pl.html>. Acesso em: 12 abr 2025.

¹²⁷ *Ibid.*

¹²⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

A medida socioeducativa visa à reintegração social do adolescente em conflito com a lei, assegurando seus direitos individuais e sociais. Assim, "o SINASE representa uma política pública voltada para a inclusão do adolescente em conflito com a lei, exigindo ações de diversas áreas das políticas públicas e sociais".¹³⁰

Para assegurar os direitos estabelecidos no ECA, a aplicação das medidas socioeducativas deve ser integrada a outras políticas públicas, não funcionando de forma isolada. Os programas de atendimento socioeducativo precisam ser conectados a outros serviços e iniciativas que garantam os direitos dos adolescentes, como saúde, assistência jurídica, educação, capacitação profissional, entre outros.¹³¹

Dessa forma, é fundamental que as políticas sociais básicas, os serviços de proteção e assistência social, além das políticas universais, sejam alinhados com os programas de execução das medidas socioeducativas, com o intuito de assegurar a proteção integral dos adolescentes. A criação de uma rede de atendimento integrada é essencial para garantir a efetivação dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, contribuindo para sua inclusão social.

De acordo com Mário Luiz Ramidoff, “os sistemas de garantias estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente muito mais do que harmonia, certamente, guardam entre si implicações funcionais, de necessariedade mútua e recíproca.”¹³² Ainda de acordo com o autor, o sistema de garantias deve oferecer amplo apoio, respaldo e tutela, aos órgãos e entidades governamentais e não governamentais, previstos com objetivo de tornar eficaz os direitos das crianças e adolescentes.

3.1 ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Lei nº 8.069, sancionada em 13 de julho de 1990, é amplamente reconhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ela se consolidou como a principal norma legal no Brasil em prol de crianças e adolescentes, estabelecendo os direitos e responsabilidades

¹³⁰ *Ibid.*

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹³² RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do adolescente, ato infracional e medidas socioeducativas.** Curitiba:Juruá, 2011.

destes, além de representar um marco importante na mudança de abordagem em relação à infância e juventude no país.¹³³

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, o termo "ato infracional" refere-se à situação em que um menor realiza uma ação passível de análise no âmbito penal. Assim, o comportamento do adolescente não é classificado como crime ou contravenção penal, mas como ato infracional.

Essa diferença vai além de uma simples alteração na terminologia, pois implica na compreensão de que o menor não é responsável por um crime ou contravenção, mas por um ato infracional que é comparável a um crime descrito no Código Penal.¹³⁴ Nesse contexto, para determinar se uma criança ou adolescente cometeu um ato infracional, é necessário verificar se sua ação se enquadra em alguma conduta tipificada como crime ou contravenção penal.

Assim, uma vez realizada essa análise, deve ser adotado o procedimento de apuração do ato infracional, conforme previsto no Estatuto, aplicando-se as medidas socioeducativas apropriadas. Em relação à avaliação dos atos infracionais, o Código Penal, em seu artigo 14, aborda a consumação, a execução e os elementos que caracterizam o crime.

O ECA também aborda os atos infracionais cometidos por adolescentes com doenças mentais ou deficiências cognitivas, conforme estabelecido no artigo 112, § 3º, que determina: “Adolescentes com doenças ou deficiências mentais deverão receber tratamento especializado e individualizado, em ambiente apropriado às suas necessidades.”

Isso implica que o adolescente é reconhecido como sujeito de direitos, com o direito a garantias processuais e constitucionais, buscando sua proteção em vez de uma punição generalizada.¹³⁵ Nesse caso, após a avaliação psiquiátrica determinada pelo juiz, que assegura as garantias do adolescente com distúrbios psíquicos, é possível concluir que ele tenha praticado um ato típico e antijurídico, mas sem a imputabilidade necessária para a aplicação de uma medida socioeducativa.

As diversas formas de ato infracional são levadas em conta ao determinar as medidas socioeducativas a serem impostas. Assim, os atos infracionais são classificados em três categorias: leves, graves e gravíssimos. Os atos infracionais leves são aqueles semelhantes a

¹³³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 abr 2025.

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

infrações de baixo potencial ofensivo, ou seja, com penas máximas não superiores a dois anos, conforme estipulado pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95, modificado pela Lei nº 11.313/06.

Além disso, consideram-se leves também os atos infracionais semelhantes a crimes de média gravidade, ou seja, com penas de até um ano, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que permite a suspensão condicional do processo.

Por outro lado, os atos infracionais graves são aqueles análogos a crimes de maior potencial ofensivo, com penas mínimas superiores a um ano. Como exemplo destes: tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e furto qualificado (art. 155 §4º, CP). Já considerando o último nível, os atos infracionais gravíssimos são aqueles análogos aos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja superior a um ano. Como exemplos dos atos infracionais gravíssimos: homicídio (art. 121, CP), roubo (art. 157, CP), extorsão mediante sequestro (art. 159, CP) e estupro (art. 213, CP).¹³⁶

Importante mencionar que, ao longo da investigação e aplicação das medidas que se impõe, é imperativa a preservação da identidade e da imagem da própria pessoa, assegurando-lhe de qualquer meio evasivo de comunicação, que, sem autorização legal, veicule qualquer informação que possibilite a identificação dos infratores envolvidos em algum ocorrido.

O art. 247 do ECA tem por objetivo a preservação da identidade da criança e do adolescente em conflito com a lei, buscando com isso não apenas preservar seu nome e imagem, mas sim sua própria pessoa, visto que estão em fase de desenvolvimento. Com isso, procura-se evitar que tais informações se transformem em meras mensagens estereotipadas. A “transparência pública” deve dar lugar a proteção integral da criança e do adolescente.¹³⁷

As medidas socioeducativas são as sanções impostas ao adolescente que cometeu um ato infracional, após o devido processo legal, e foram estabelecidas com o propósito de garantir a responsabilidade do Estado na educação e ressocialização do adolescente infrator, respeitando seus direitos e deveres conforme a legislação, e não se limitando à simples punição.

Nesse sentido, os objetivos das medidas socioeducativas são: promover a inclusão social do adolescente; assegurar seus direitos individuais e sociais por meio de um plano de atendimento personalizado; e reprovar a conduta infracional.

Conforme o artigo 112 do ECA, a primeira medida socioeducativa a ser discutida é a advertência, prevista no artigo 115 do Estatuto. Ela é descrita como "uma admoestação verbal,

¹³⁶ *Ibid.*

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

que será registrada e assinada." Essa medida é destinada aos adolescentes que cometem infrações de baixo potencial ofensivo e visa orientá-los e alertá-los sobre a conduta inadequada, ajudando-os a se ajustar às normas sociais estabelecidas.¹³⁸

A advertência é uma repreensão verbal realizada pelo juiz da Infância e Juventude, sendo considerada a medida mais leve dentro das opções disponíveis, e é frequentemente aplicada a jovens sem histórico de infrações anteriores.¹³⁹

A segunda medida socioeducativa mencionada no artigo 112 do ECA é a obrigação de reparar o dano. Quando o ato infracional praticado por um adolescente resultar em prejuízos, o juiz pode aplicar essa medida, conforme definido no artigo 116 do Estatuto.

Essa medida é considerada leve, pois consiste em obrigar o adolescente a restituir o valor correspondente ao dano causado pelo ato infracional. É importante notar que essa é uma das medidas menos aplicadas, uma vez que não cumpre um papel educativo ou de reintegração, sendo focada apenas na reparação material.

A terceira medida socioeducativa prevista é a prestação de serviços à comunidade, que está explicitada no art. 117 do ECA. Essa medida envolve a prestação de serviços em instituições como hospitais, organizações assistenciais ou educacionais, por um período máximo de seis meses.

Seu objetivo é avaliar o senso de responsabilidade do adolescente e sua capacidade de cumprir a medida em regime aberto, sem afastá-lo da convivência familiar ou escolar.¹⁴⁰ As atividades devem ser adequadas às habilidades e nível educacional do jovem, e não devem ser punitivas ou constrangedoras, mantendo um enfoque socioeducativo e respeitando a mínima intervenção do Estado.

O representante do *parquet* de Santa Catarina, Miguel Moacyr Alves Lima, entende essa medida socioeducativa como eficaz, *in verbis*:

[...] Nesse caso, a submissão de um adolescente à prestação de serviços à comunidade tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõe a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos (atividades que devem ser prestadas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres) é tarefa que impõe a confrontação com o alter coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos de ética comunitária¹⁴¹[...].

¹³⁸ CRUZ, Renato. **Medidas socioeducativas: fundamentos, direitos e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹³⁹ *Ibid.*

¹⁴⁰ CRUZ, Renato. **Medidas socioeducativas: fundamentos, direitos e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁴¹ MALHEIROS, José Carlos. **Medidas socioeducativas: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Importante salientar que a prestação de serviços à comunidade não se confunde com a pena de trabalhos forçados, vedada pela Constituição Federal, nem pode caracterizar tarefa humilhante ou vexatória. No dizer de Sérgio Salomão Shecaira:¹⁴²

O trabalho forçado não se confunde com a prestação de serviço à comunidade. Esta tem forte apelo comunitário, é executada em consonância com as aptidões do adolescente, além de ser trabalho livre, enquanto aquele é feito a ferros e sem qualquer interesse reeducativo, senão o de se tornar um plus de punição.

Outra medida socioeducativa que pode ser imputada ao adolescente é a liberdade assistida. É uma medida que permite ao adolescente permanecer em liberdade, sob a supervisão e orientação de um responsável indicado pela autoridade competente¹⁴³. As atribuições do orientador estão previstas no artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cabendo-lhe, sob supervisão da autoridade competente, desempenhar diversas funções essenciais.

O regime de semiliberdade, previsto no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), caracteriza-se pela institucionalização do adolescente em uma modalidade intermediária entre as medidas em meio aberto e a internação. Nesse regime, o adolescente permanece na instituição durante a noite, sendo permitida, e, como regra, incentivada, sua participação em atividades externas, como estudo, trabalho ou cursos profissionalizantes.¹⁴⁴

De igual modo, verifica, sem as mesmas disposições referentes à internação, com a distinção de que não há prazo determinado para a semiliberdade, conforme §2 do mesmo artigo. A internação, disciplinada nos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa a medida socioeducativa de maior gravidade, por implicar a privação da liberdade do adolescente.

Por seu caráter restritivo, deve ser utilizada como última alternativa, quando as demais medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a responsabilização e reeducação do adolescente. Por ser medida extrema, suas hipóteses são taxativas, de acordo com o art. 122 do ECA. Apesar de não haver um prazo fixado pelo juiz na sentença da medida socioeducativa, é imprescindível respeitar o limite máximo de três anos de internação.

¹⁴² ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

¹⁴³ ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

A liberação também deve ocorrer sempre que for constatado que a continuidade da internação não é mais necessária, sendo obrigatória se o jovem completar 21 anos enquanto estiver internado. Em todas essas situações, o Ministério Público deverá ser ouvido, conforme estabelecem os parágrafos 2º a 6º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece de forma expressa os direitos assegurados aos adolescentes que se encontram em situação de privação de liberdade.¹⁴⁵ Quanto aos prazos das medidas socioeducativas, alguns aspectos merecem atenção. Por não possuírem natureza penal e por visarem finalidades específicas, as medidas previstas no ECA, com exceção da prestação de serviços à comunidade, cujo limite é de seis meses, não possuem duração previamente fixada.

É fundamental compreender que a execução da medida socioeducativa não se confunde com a oferta de políticas sociais públicas, uma vez que essas medidas derivam de decisão judicial decorrente da prática de ato infracional.¹⁴⁶

3.2 ENTRE A RESPONSABILIZAÇÃO E A PREVENÇÃO: LIMITES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA NA VIOLÊNCIA ESCOLAR E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO DAS CAUSAS SUBJACENTES

Conforme visto anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n.º 8.069/1990) representa um marco na proteção dos direitos infantojuvenis ao assegurar tratamento jurídico especial a crianças e adolescentes, inclusive nos casos de prática de atos infracionais.¹⁴⁷

Diante do crescimento de episódios de violência em ambiente escolar, notadamente os ataques armados em instituições de ensino, torna-se imperioso examinar como as medidas socioeducativas previstas no ECA podem funcionar como mecanismos eficazes tanto para a responsabilização quanto para a prevenção de novos casos envolvendo adolescentes autores de atos violentos.

É necessário compreender que o ECA não adota um modelo punitivo clássico, mas sim um sistema de responsabilização proporcional à condição peculiar da pessoa em

¹⁴⁵ ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

¹⁴⁶ *Ibid.*

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

desenvolvimento. Conforme estudado no tópico anterior, ao adolescente que praticar ato infracional podem ser aplicadas medidas socioeducativas, tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Em casos extremos, como os massacres escolares, que, embora excepcionais, têm se tornado mais frequentes no Brasil, o sistema jurídico prevê a internação como medida cabível. Conforme dispõe o art. 122, inciso I, do ECA, a internação somente poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, requisito plenamente atendido nos casos de ataques armados em escolas.¹⁴⁸

A medida, contudo, deve respeitar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente (art. 121, §5º). O prazo máximo de internação é de três anos, conforme o §3º do mesmo artigo, com reavaliação semestral da necessidade de manutenção da medida (§2º). Essa foi a medida aplicada, em caso como esse, pela Dra. Vanessa Cavaliere, juíza da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, conforme se extrai da notícia abaixo:

A juíza Vanessa Cavaliere, da Vara da Infância e da Juventude da Capital, determinou a internação provisória de um adolescente suspeito de planejar um ataque a uma escola no estado. A investigação teve início a partir de um alerta do Google à Interpol, que identificou um vídeo publicado no YouTube com conteúdo que sugere risco iminente de morte ou lesão grave a terceiros. A Interpol, em cooperação com a Polícia Federal, localizou a escola. Inicialmente, acreditava-se que o responsável pelo vídeo fosse um aluno do colégio, cuja mãe era titular da conta do YouTube. No entanto, a diretora da escola identificou o aluno apreendido pela Justiça como o autor do conteúdo. Os vídeos mostram o adolescente exibindo armas de fogo, falando sobre planos de cometer um massacre na escola e mencionando a data de 20 de abril como dia marcado para a ação. Essa data coincide com o aniversário do massacre de Columbine, nos Estados Unidos, em 1999, e é associada a uma série de incentivos a ataques a escolas na chamada deep web. A decisão da juíza Vanessa Cavaliere leva em conta a gravidade dos fatos, indícios suficientes de autoria do ato infracional e o perigo de o adolescente concretizar seus planos caso permaneça em liberdade. Além disso, a investigação aponta para a possível existência de outras pessoas envolvidas no plano. Foi determinada também a busca e apreensão de todos os equipamentos eletrônicos encontrados na residência do adolescente e do aluno do colégio, bem como a quebra do sigilo de dados e comunicações. (<https://wwwhtml.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/165942632>).¹⁴⁹

Embora o ECA tenha como paradigma a proteção integral e a socioeducação, não se pode ignorar o caráter coercitivo de certas medidas, sobretudo da internação, que se traduz em

¹⁴⁸ ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

¹⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Juíza determina internação provisória de adolescente suspeito de planejar ataque a escola**. Disponível em: <https://wwwhtml.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/165942632>. Acesso em: 12 jun. 2025.

verdadeira privação de liberdade, ainda que com finalidade pedagógica. Nesse contexto, a medida socioeducativa de internação pode, sim, funcionar como resposta estatal proporcional à gravidade do ato praticado, inclusive com efeito simbólico de reprovação social.

Além disso, o art. 103 do ECA equipara o ato infracional à conduta descrita como crime ou contravenção penal, o que permite, por analogia, considerar a gravidade do fato conforme os mesmos parâmetros do direito penal adulto, guardadas, evidentemente, as devidas proporções em razão da idade e das garantias especiais conferidas ao adolescente¹⁵⁰.

No tocante à prevenção, é preciso destacar que o ECA deve ser interpretado em articulação com outras políticas públicas de segurança, educação e saúde mental. A responsabilização jurídica do adolescente autor do ato infracional, por si só, não é suficiente para prevenir novos episódios.

Contudo, a atuação efetiva do sistema socioeducativo, com diagnósticos psicossociais precisos, acompanhamento terapêutico, apoio à família e escolarização adequada durante a execução da medida pode contribuir para a reconstrução de trajetórias de vida que, de outro modo, tenderiam à marginalização ou à reincidência infracional.

Portanto, o ECA, longe de ser permissivo ou leniente, oferece um aparato normativo suficientemente robusto para lidar com casos graves como os massacres escolares. Uma vez bem aplicadas, tais medidas não apenas responsabilizam o adolescente infrator, mas também funcionam como instrumentos de dissuasão e prevenção de novas violências.¹⁵¹

Ocorre que, embora as medidas socioeducativas previstas no ECA representem um avanço relevante na responsabilização do adolescente em conflito com a lei, sua eficácia isolada é limitada. Conforme apontado pela promotora Lusquinos, em entrevista exclusiva para esta monografia, o ciclo da violência raramente começa no momento do ato infracional; ele se inicia na infância, em contextos de família disfuncional, negligência, *bullying* e isolamento social.

Crianças que experienciam violência doméstica ou falta de suporte familiar muitas vezes buscam refúgio em ambientes digitais inseguros, onde conteúdos nocivos podem reforçar sentimentos de raiva, frustração e exclusão, estabelecendo padrões comportamentais que podem culminar em atos extremos na escola.

Diante dessa realidade, evidencia-se a urgência de fortalecer a rede de proteção social, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que é dever da família,

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹⁵¹ ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

sociedade e Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, lazer, profissionalização e proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, a escola deve ser compreendida como parte integral dessa rede, não apenas como espaço de ensino, mas como ambiente ativo de prevenção e proteção de direitos, capaz de identificar sinais de vulnerabilidade e atuar de forma articulada com CREAS, CAPSi, Conselhos Tutelares e demais órgãos de proteção à infância e adolescência.

A integração das medidas socioeducativas com a Justiça Restaurativa se apresenta como estratégia transformadora. Ao combinar a responsabilização do adolescente com práticas restaurativas é possível promover a reparação de danos, reconstruir vínculos afetivos e desenvolver a consciência sobre as consequências de seus atos.

Entretanto, para que essa abordagem seja efetiva, é fundamental que o atendimento ao adolescente contemple também acompanhamento psicológico, orientação familiar e supervisão educacional, de modo que se tratem não apenas os efeitos do ato infracional, mas suas causas estruturais.

Além disso, é imprescindível investir em educação digital e orientação parental, considerando que o ambiente virtual, quando não supervisionado, funciona como uma extensão do isolamento e da vulnerabilidade vivenciados pelo adolescente.

Iniciativas como o Movimento Desconecta demonstram que práticas concretas podem reduzir a exposição a conteúdos nocivos e fornecer orientação sobre riscos digitais, fortalecendo o papel preventivo da rede de proteção. Portanto, o enfrentamento da violência escolar exige um trabalho integrado e contínuo, em que medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma articulada com a Justiça Restaurativa, serviços de saúde mental, CREAS, CAPSi, Conselhos Tutelares e educação digital familiar.

Somente com uma rede estruturada e capacitada será possível não apenas responder aos atos infracionais, mas também tratar suas causas, prevenindo reincidência, promovendo reinserção social e garantindo a efetivação dos direitos da criança e do adolescente de forma ampla e eficaz. A mensagem é clara: a proteção integral só é possível quando a sociedade assume coletivamente a responsabilidade pela formação e cuidado de suas crianças e adolescentes, criando oportunidades de transformação antes que a violência se manifeste em tragédias evitáveis.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA – A GRANDE CHAVE PARA O FUTURO

Ao longo da história da humanidade, a justiça foi frequentemente compreendida como um mecanismo punitivo, uma balança fria voltada para pesar méritos e culpas. No entanto, em meio às engrenagens desse sistema retributivo, emergiu uma proposta alternativa, mais sensível à complexidade humana: a Justiça Restaurativa.

Seu surgimento, em termos conceituais modernos, remonta à década de 1950, quando o psicólogo norte-americano Albert Eglash cunhou o termo em sua obra *Beyond Restitution: Creative Restitution*. Nela, Eglash propôs um modelo inovador de reabilitação do ofensor, centrado não apenas no castigo, mas na reconstrução dos vínculos rompidos, por meio da mediação com a vítima e da busca sincera pelo perdão, uma espécie de reintegração da dignidade ferida, tanto da vítima, quanto do infrator.¹⁵²

Essa proposta, apesar de recente em sua formulação teórica, resgata práticas ancestrais que ecoam nas tradições jurídicas dos povos antigos. Os códigos de Hamurabi, Ur-Nammu e Lipit-Ishtar, datados de cerca de dois mil anos antes de Cristo, já previam formas de compensação e restituição material para crimes contra o patrimônio, evidenciando que a lógica restaurativa não é uma invenção moderna, mas um retorno às raízes comunitárias do conceito de justiça.¹⁵³

No entanto, a transição para modelos restaurativos nos moldes atuais se consolida apenas em tempos mais recentes. No século XIX, nos Estados Unidos, práticas semelhantes foram aplicadas em conflitos entre trabalhadores das estradas de ferro, evidenciando o potencial da mediação como forma de recomposição social em ambientes de tensão.

Essas iniciativas evoluíram para programas voltados à resolução de disputas comerciais e questões de discriminação, delineando um caminho possível para o enfrentamento de conflitos sem recorrer exclusivamente ao aparato punitivo do Estado. A década de 1970 marcou um ponto de inflexão com a criação do Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), que conferiu institucionalidade a essas práticas.¹⁵⁴

No contexto europeu, registros de 1976 indicam o uso de abordagens restaurativas na mediação de disputas de propriedade, o que demonstra uma crescente receptividade à ideia de que justiça pode também significar escuta, reparação e reconexão. Na América do Sul, a

¹⁵² BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas: Servanda, 2012.

¹⁵³ GALLI, Marcelo. Um novo modo de olhar o Direito. **Visão Jurídica**. São Paulo, nº4, p.14-16, Edição especial.

Colômbia destaca-se por incorporar expressamente a Justiça Restaurativa em seu ordenamento jurídico, tanto na Constituição, quanto no Código de Processo Penal.¹⁵⁵

Trata-se de um avanço significativo, que demonstra a viabilidade de adaptar o modelo restaurativo aos sistemas jurídicos contemporâneos sem abrir mão da segurança jurídica. O reconhecimento internacional da Justiça Restaurativa como instrumento legítimo e eficaz de resolução de conflitos se fortaleceu com a Resolução de 2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Essa diretriz recomendou sua adoção por todos os países, em um esforço global para humanizar as práticas judiciais e promover uma cultura de paz.¹⁵⁶

Inspirados por esse marco, países como Argentina, Portugal e Reino Unido já desenvolveram legislações específicas que institucionalizam a Justiça Restaurativa, conferindo-lhe um lugar próprio dentro do sistema de justiça. Essa tendência revela um movimento mundial que reconhece que punir pode, muitas vezes, não ser suficiente, sendo preciso restaurar, reconstruir e ressignificar os laços sociais rompidos pelo conflito.

Trazendo uma conceituação do instituto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um paradigma jurídico-penal alternativo, no qual a resolução dos conflitos decorrentes de uma infração penal não se restringe à imposição de sanções, mas sim à escuta, à participação e ao acolhimento das partes envolvidas. Trata-se de um modelo que propõe a reconstrução do tecido social dilacerado pelo crime, envolvendo ativamente o infrator, a vítima e a comunidade no processo de reparação.¹⁵⁷

Ao invés da rigidez formal do processo tradicional, a Justiça Restaurativa opera em uma lógica dialógica, voluntária e horizontal, onde técnicas como mediação, conciliação e transação são empregadas como pontes para o entendimento mútuo e para a recomposição simbólica e concreta dos danos causados.¹⁵⁸

Nesse cenário, o resultado restaurativo almejado vai além de um simples acordo: ele representa uma travessia interior por parte do autor do delito, um convite à conscientização da dor provocada e à responsabilização genuína. Busca-se, com isso, restaurar não apenas o

¹⁵⁵ MELO, Eduardo Rezende; MADZA, Ednir; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e a promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008.

¹⁵⁶ EXPERIÊNCIA em Justiça Restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e na juventude. **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, setembro de 2006.

¹⁵⁷ ZEHR, Howard. **Changing Lenses**: A New Focus for Crime and Justice. 3rd ed. Scottsdale, PA: Herald Press, 2005.

¹⁵⁸ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

convívio social no espaço afetado pela transgressão, mas também impedir que o ressentimento se cristalize em um ambiente de hostilidade permanente.

É uma tentativa de silenciar o ciclo de violência por meio do diálogo e do reconhecimento do outro, humanizando o processo e abrindo caminhos para a verdadeira pacificação. Assim, essa forma de justiça busca restaurar, reconstruir e reconstituir as relações anteriormente dilaceradas pelo delito, agindo como um bálsamo social que tenta reatar os vínculos perdidos, devolvendo às partes um senso de pertencimento, de escuta e de possibilidade de recomeço.¹⁵⁹

O processo restaurativo não anula a dor nem banaliza a infração, mas oferece um caminho em que todos os envolvidos possam, de forma legítima, encontrar alguma medida de satisfação e sentido para além do conflito. Ao longo da consolidação teórica da Justiça Restaurativa, é comum encontrar expressões como “Justiça Reparadora”, “Justiça Reintegradora”, ou ainda, “Justiça Conciliadora”, para descrever práticas que se aproximam de sua essência.

Contudo, embora semanticamente relacionadas, tais nomenclaturas não traduzem com a mesma precisão a densidade simbólica e o alcance conceitual do termo “Justiça Restaurativa”. Este último revela-se mais adequado, sobretudo quando analisado sob a perspectiva etimológica, que ilumina com maior clareza o significado profundo dessa proposta de justiça.

A palavra “restaurativa” deriva do latim *restaurare*, cuja acepção compreende ações como recuperar, curar, renovar e reconduzir ao estado anterior. O sufixo “-tivo”, por sua vez, indica um agente ou aquilo que possui aptidão para realizar determinada ação. Assim, “restaurativo” evoca a ideia de algo ou alguém dotado da capacidade de restaurar, de agir no sentido de recompor aquilo que foi quebrado, de devolver à sociedade e ao indivíduo a inteireza que a infração violenta fragmentou.¹⁶⁰

Essa escolha terminológica não é meramente linguística, mas carrega consigo uma metáfora poderosa: a de que a Justiça Restaurativa atua como um artesão cuidadoso diante de uma peça de cerâmica estilhaçada, não para ocultar as fissuras ou ignorar os danos, mas para reunir, com responsabilidade e diálogo, os pedaços espalhados pelo conflito. É um processo que convida os envolvidos a reconstruírem juntos o que foi rompido, em uma jornada de cura coletiva.

¹⁵⁹ WALGRAVE, Lode (org.). **Justiça restaurativa**: em busca de fundamentos e consistência. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

¹⁶⁰ ALVES, Lidiania Marques de Souza. **Justiça restaurativa**: instrumento de reinserção social. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campus de Campina Grande, Campina Grande, PB, 2012.

Portanto, a preferência pelo termo “Justiça Restaurativa” não apenas reflete maior rigor técnico e fidelidade ao seu conteúdo originário, como também preserva a profundidade simbólica do seu propósito: mais do que reparar danos, ela busca restaurar dignidades, vínculos e sentidos de pertencimento, elementos essenciais à pacificação social e à humanização da justiça penal.¹⁶¹

A Justiça Restaurativa representa uma transformação paradigmática no entendimento do conflito e da punição, deslocando o foco da sanção punitiva para a reconstrução dos vínculos rompidos pelo delito. Diferentemente do modelo retributivo tradicional, que privilegia a penalização do infrator, a Justiça Restaurativa promove a participação ativa da vítima, do autor da infração e da comunidade, estabelecendo um processo dialógico, voluntário e horizontal.

O objetivo não é apenas reparar danos materiais ou simbólicos, mas oferecer a todos os envolvidos a oportunidade de compreender, responsabilizar-se e restaurar relações fragilizadas pelo conflito. No contexto escolar, a Justiça Restaurativa mostra-se particularmente eficaz para prevenir e lidar com situações de *bullying* e conflitos entre adolescentes.

Ao combinar a reparação de danos com a educação socioemocional, promove a consciência ética e o desenvolvimento de habilidades interpessoais, fortalecendo a convivência e reduzindo a reincidência de atos agressivos. Assim, ela emerge não apenas como uma alternativa ao sistema punitivo, mas como uma estratégia educativa e preventiva, capaz de transformar a dinâmica social, reduzir traumas e promover a paz nos espaços de convívio coletivo.

4.1 QUANDO UMA PORTA SE FECHA, OUTRA SE ABRE? COMO O ADOLESCENTE INFRATOR PODE TER UMA VIDA DIGNA APÓS SER MARCADO POR UM TRAUMA COM O APOIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Quando um adolescente comete um ato infracional, a sociedade frequentemente responde com portas que se fecham, portas simbólicas, jurídicas e afetivas. Estigmatizado, rotulado e, muitas vezes, abandonado à própria sorte, esse jovem passa a carregar nas costas não apenas a culpa pelo ato cometido, mas também o peso de uma exclusão social que perpetua ciclos de violência.

¹⁶¹ ALVES, Lidiania Marques de Souza. **Justiça restaurativa:** instrumento de reinserção social. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campus de Campina Grande, Campina Grande, PB, 2012.

A Justiça Restaurativa, entretanto, propõe outra chave. Uma chave que não apaga o passado, mas abre caminhos possíveis de reconciliação com o presente e reconstrução do futuro. A proposta restaurativa rompe com a lógica tradicional do sistema penal juvenil, que muitas vezes se ancora na punição retributiva, na segregação e no esquecimento.¹⁶²

Em lugar disso, propõe-se um caminho pautado no diálogo, na responsabilização e na reparação. Para o adolescente infrator, esse modelo oferece não um atalho para a impunidade, mas uma oportunidade legítima de refletir, compreender e reconstruir-se. Trata-se de um processo que valoriza a escuta, a empatia e a corresponsabilidade, permitindo que o jovem se perceba como sujeito em transformação, e não como réu de sua própria história.

O encontro restaurativo, mediado por um facilitador treinado, é o espaço onde essa reconstrução se inicia. O processo, eminentemente voluntário, tem início com sessões separadas com o ofensor e a vítima. Havendo consentimento, realiza-se uma mediação conjunta, em que as partes podem compartilhar seus sentimentos, esclarecer dúvidas e buscar juntos uma solução para o conflito.

Nesse ambiente, o adolescente é desafiado a reconhecer o impacto de seus atos, não apenas sob a ótica jurídica, mas a partir da dor concreta da vítima e das consequências emocionais e sociais geradas. O momento do diálogo restaurativo transforma-se, assim, em território de humanidade. Ao adolescente é dado o direito de falar, mas também o dever de escutar.¹⁶³

Essa metodologia é particularmente relevante no contexto da infância e juventude. A personalidade do adolescente está em formação, e é nesse período que as vivências impactam de forma mais profunda seu projeto de vida. A exclusão, a institucionalização e o encarceramento precoce, muitas vezes aprofundam trajetórias de vulnerabilidade.

Em contraponto, práticas restaurativas, como as conferências de grupos familiares e os círculos de responsabilização, ampliam a rede de apoio e permitem a participação ativa da família, da comunidade e do próprio Estado na reestruturação dos vínculos afetados.¹⁶⁴

Não se trata de ingenuidade ou romantização do ato infracional. A Justiça Restaurativa não ignora o dano causado, tampouco desconsidera a dor da vítima. Ao contrário, ela a

¹⁶² MELO, Eduardo Rezende; MADZA, Ednir; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e a promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008.p. 21.

¹⁶³ OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça restaurativa aplicada**: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021

¹⁶⁴ ALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

reconhece como elemento central do processo. A vítima assume papel protagonista, é ouvida, pode questionar, ser reparada, receber apoio.

Conforme Howard Zehr, um dos precursores da teoria restaurativa, esse modelo deve ser compreendido como uma mudança de paradigma: ao invés de perguntar "que lei foi violada?", passa-se a perguntar "quem foi ferido, quais são suas necessidades e quem deve reparar o dano?".¹⁶⁵

Além do valor simbólico e subjetivo, há impactos objetivos expressivos. Embora a redução da reincidência não seja o objetivo primário, ela tende a ocorrer como consequência natural do processo restaurativo. Quando o adolescente compreende a extensão do dano que causou, tende a não reincidir. A responsabilização, nesse caso, é acompanhada de consciência, e essa é a chave da transformação duradoura.¹⁶⁶

Outro efeito notável é o desafogamento do sistema judiciário e carcerário. Em muitos casos, o processo judicial é suspenso para que as partes se submetam à prática restaurativa. Havendo acordo e seu cumprimento, pode-se extinguir a punibilidade e arquivar o feito. Isso permite ao sistema dedicar-se a infrações mais graves, e impede que jovens, que poderiam ser recuperados, ingressem precocemente no ciclo da criminalização e do encarceramento.

Ao mesmo tempo, evita-se a “contaminação” do adolescente pelo ambiente prisional, que tantas vezes deseduca ao invés de reeducar. Os modelos restaurativos também têm sido aplicados como forma de transição e reintegração social, principalmente no momento do egresso do sistema socioeducativo.¹⁶⁷

Nessa fase, programas de apoio psicológico, mediação com familiares e articulação com a comunidade contribuem para que o jovem retome seu percurso com suporte, oportunidades e, sobretudo, com sentido. Ninguém se reconstrói sozinho, e a Justiça Restaurativa reconhece isso ao envolver todos os atores relevantes no processo de reintegração.

Por fim, ao devolver ao adolescente infrator a possibilidade de ser ouvido, de reconhecer e de reparar, a Justiça Restaurativa devolve também a esperança. Não se trata de garantir impunidade, mas de permitir recomeços. De afirmar, com base empírica e ética, que mesmo

¹⁶⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre justiça criminal. Tradução de Gláucia Guimarães. São Paulo: Palas Athena, 2008.

¹⁶⁶ ALVES, Lidiania Marques de Souza. **Justiça restaurativa**: instrumento de reinserção social. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campus de Campina Grande, Campina Grande, PB, 2012.

¹⁶⁷ ALVES, Lidiania Marques de Souza. **Justiça restaurativa**: instrumento de reinserção social. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campus de Campina Grande, Campina Grande, PB, 2012.

aqueles que erram merecem novas chances, sobretudo quando ainda estão construindo quem desejam ser.

No entanto, é preciso reconhecer que, apesar do potencial transformador da Justiça Restaurativa, existem barreiras estruturais e sociais que ameaçam sua eficácia plena. O adolescente infrator muitas vezes enfrenta um mundo que insiste em rotulá-lo e mantê-lo à margem, mesmo quando demonstra arrependimento ou desejo genuíno de mudança.¹⁶⁸

A ausência de oportunidades educativas, a falta de programas de reinserção social bem estruturados, a vulnerabilidade econômica e, principalmente, a vigilância constante sobre sua trajetória, podem criar um cenário em que a “porta aberta” da Justiça Restaurativa parece estreita e instável.

Para que a Justiça Restaurativa cumpra seu papel de abrir novas portas, é essencial integrar tecnologias de forma humanizada, acompanhadas de acompanhamento psicológico contínuo, mediação familiar e programas de capacitação que devolvam ao jovem confiança e habilidades sociais. A responsabilização não deve ser apenas punitiva ou formal: precisa ser educativa, empática e conectada à vida real do adolescente.

Essa articulação entre sistema judicial, família, escola e comunidade representa o verdadeiro diferencial entre reproduzir o ciclo de exclusão, ou oferecer um caminho de reconstrução. Além disso, é necessário problematizar o papel da sociedade: como permitir que um adolescente que errou seja reintegrado de maneira digna, sem que carregue para sempre o rótulo de infrator?

A resposta não está na minimização do ato, mas na construção de oportunidades concretas de desenvolvimento, educação, capacitação profissional, envolvimento comunitário e espaços de escuta segura. A Justiça Restaurativa, quando apoiada por políticas públicas efetivas e redes sociais inclusivas, deixa de ser apenas um método e torna-se um instrumento de transformação cultural, capaz de romper o ciclo da criminalização precoce e da exclusão social.

Portanto, a verdadeira solução exige que as portas abertas não sejam simbólicas apenas, mas que se expandam de fato, oferecendo trajetórias de dignidade, pertencimento e esperança. Para cada adolescente marcado pelo trauma de um ato infracional, a combinação de justiça humanizada, suporte psicológico, mediação familiar e uso consciente da tecnologia pode transformar a queda em aprendizado, o estigma em oportunidade e o passado em alicerce para um futuro reconstruído.

¹⁶⁸ ZALIK, Mônica; TAVARES, Cristiane. Justiça restaurativa e adolescentes em conflito com a lei: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Direito Juvenil**, v. 15, n. 2, p. 45–62, 2020.

Assim, a sociedade não apenas restaura o jovem, mas restaura a si mesma ao reconhecer que a inclusão e a responsabilidade compartilhada são a chave para um futuro social mais justo e seguro. Nesse sentido, a metáfora da porta que se fecha e outra que se abre adquire plena concretude. A Justiça Restaurativa é, assim, mais do que um método: é uma oportunidade de resgate social e humano. É a chave que abre portas onde antes só havia muros.¹⁶⁹

4.2 PROTOCOLO “EU TE VEJO” – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR

A violência escolar não se configura apenas como um fenômeno pontual, mas também como um sintoma persistente de um ciclo mais amplo e complexo: o ciclo da violência. Esse ciclo, marcado pela repetição de agressões, exclusões e traumas, torna-se uma armadilha invisível, que aprisiona jovens em trajetórias de sofrimento, marginalização e, frequentemente, infração à lei.

É nesse contexto que o Protocolo “Eu Te Vejo”, idealizado pela juíza Vanessa Cavalieri, assume um papel essencial ao oferecer uma chave capaz de abrir portas que conduzem à prevenção da violência e à reconstrução da dignidade adolescente. A metáfora do olhar “Eu te vejo” traduz a essência desse protocolo e o poder transformador que reside no ato simples, porém profundo, de reconhecer o outro em sua integralidade.¹⁷⁰

O adolescente vítima ou agente de *bullying*, por exemplo, muitas vezes se encontra invisibilizado, silenciado ou estigmatizado dentro do ambiente escolar, onde deveria encontrar proteção e acolhimento. É nesse ponto que o protocolo se apresenta como um instrumento que rompe a invisibilidade, oferecendo uma escuta genuína, que acolhe a dor, desconstrói preconceitos e cria vínculos afetivos.

Essa ação preventiva é decisiva para desarmar o ciclo da violência, que, se não interrompido, pode escalar do *bullying* à agressão física, à exclusão social, e, em muitos casos, culminar em práticas infracionais. O trabalho da juíza Vanessa Cavalieri, à frente da Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, tem sido fundamental para a disseminação dessa cultura de prevenção.¹⁷¹

¹⁶⁹ ZALIK, Mônica; TAVARES, Cristiane. Justiça restaurativa e adolescentes em conflito com a lei: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Direito Juvenil*, v. 15, n. 2, p. 45–62, 2020.

¹⁷⁰ AMAERJ. Juíza Vanessa Cavalieri apresenta o “Protocolo Eu Te Vejo”, iniciativa de prevenção à violência nas escolas. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/juiza-vanessa-cavalieri-apresenta-no-fonajuv-protocolo-de-prevencao-a-violencia-nas-escolas/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁷¹ *Ibid.*

Com profundo conhecimento do sistema socioeducativo e das fragilidades que acompanham a adolescência em situação de risco, ela promoveu a articulação entre diversas esferas, escolas, famílias, comunidades, e sistema de justiça, para a construção de uma rede integrada de proteção. Essa rede tem o objetivo de identificar precocemente sinais de conflito e vulnerabilidade, criando espaços de diálogo e intervenção que possam impedir que a violência institucionalize-se no cotidiano dos jovens.

O protocolo “Eu Te Vejo” também se conecta de forma direta com os princípios da Justiça Restaurativa, pois compartilha a convicção de que a reparação e a transformação social só são possíveis quando as pessoas envolvidas são ouvidas e reconhecidas em suas necessidades e dores.¹⁷²

Enquanto a Justiça Restaurativa atua no reparo das relações rompidas após o ato infracional, o protocolo foca na prevenção, reconhecendo que a melhor resposta ao conflito é evitar que ele se instaure ou se agrave. Essa visão preventiva desafia o sistema penal tradicional, que muitas vezes atua somente quando as portas já se fecharam.

Na prática, o protocolo propõe que a escola se transforme em um ambiente de escuta ativa, onde professores, gestores e profissionais da educação são capacitados para identificar sinais de *bullying*, violência doméstica e outras formas de vulnerabilidade que impactam a vida dos estudantes.

A partir dessa escuta, são ativadas redes de apoio e encaminhamentos que envolvem psicólogos, assistentes sociais, conselheiros tutelares e operadores do direito, promovendo intervenções multidisciplinares. Esse esforço integrado fortalece o tecido social, reconhecendo que a prevenção eficaz exige a colaboração de todos os atores que compõem a vida do adolescente.¹⁷³

A relevância dessa abordagem pode ser ilustrada pela compreensão de que o *bullying*, embora muitas vezes subestimado, é uma ferida que pode gerar traumas profundos e duradouros, impactando o desenvolvimento emocional e social dos jovens.

Esse sofrimento, não raramente, se manifesta mais tarde em comportamentos agressivos, isolamento ou até mesmo em atos infracionais, revelando a importância de atuar antes que a violência se cristalize. O protocolo “Eu Te Vejo” oferece justamente essa

¹⁷² UOL. **Adolescentes são acolhidos nas redes pelo extremismo**, diz juíza. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/05/06/redes-sao-rua-virtual-onde-jovens-sao-acolhidos-pelo-radicalismo-diz-juiza.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁷³ UOL. **Adolescentes são acolhidos nas redes pelo extremismo**, diz juíza. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/05/06/redes-sao-rua-virtual-onde-jovens-sao-acolhidos-pelo-radicalismo-diz-juiza.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

possibilidade: olhar para o jovem não como um problema a ser descartado, mas como um sujeito que precisa ser visto, compreendido e apoiado.¹⁷⁴

Do ponto de vista jurídico, o protocolo reforça o compromisso com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura prioridade absoluta à proteção integral da criança e do adolescente, e que prevê a prevenção como um dos pilares da política de garantia de direitos.¹⁷⁵

Ao estabelecer uma rede de proteção intersetorial e humanizada, o protocolo traduz esses princípios em práticas concretas, que evitam a judicialização prematura e a estigmatização dos jovens, abrindo espaço para medidas que valorizam a responsabilização e a reconstrução de vínculos.

O legado do trabalho da juíza Vanessa Cavalieri e do Protocolo “Eu Te Vejo” reside na esperança que alimenta: a de que, mesmo diante de um passado marcado pela violência, pelo sofrimento e pelo trauma, o adolescente pode encontrar uma porta aberta para a dignidade.¹⁷⁶

A verdadeira justiça, portanto, não se limita a punir, mas atua como agente restaurador, prevenindo o ciclo da violência e oferecendo ao jovem a oportunidade de ser visto, não apenas como infrator ou vítima, mas como sujeito capaz de transformação e pertencimento.

A dimensão psicossocial do Protocolo “Eu Te Vejo” revela que o simples ato de olhar com atenção e empatia pode interromper o ciclo vicioso da violência, que se alimenta do silêncio, do medo e da exclusão. É como se o adolescente, muitas vezes relegado a um espaço de invisibilidade, encontrasse nesse olhar a confirmação de sua existência plena, capaz de validar suas emoções e motivá-lo à mudança.

Esse reconhecimento é o primeiro passo para que o jovem possa construir uma nova narrativa sobre si mesmo, que não seja determinada pelo rótulo de infrator ou vítima, mas pela possibilidade concreta de crescimento e reconstrução. O Protocolo “Eu Te Vejo” destaca a importância do protagonismo do adolescente no processo de prevenção, estimulando-o a ser agente ativo na construção de soluções, fortalecendo sua autoestima e seu sentido de pertencimento.¹⁷⁷

¹⁷⁴ JUSBRASIL. **Conselheiro do CNJ se reúne com juíza para conhecer o “Protocolo Eu Te Vejo”**. 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conselheiro-do-cnj-se-reune-com-juiza-para-conhecer-o-protocolo-eu-te-vejo/2808724104>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁷⁶ JUSBRASIL. **Protocolo “Eu Te Vejo” compõe programação do XXXIII FONAJUV**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/protocolo-eu-te-vejo-compoe-programacao-do-xxxiii-fonajuv/2827401706>. Acesso em: 20 jun. 2025.

¹⁷⁷ *Ibid.*

Do ponto de vista institucional, a articulação promovida pelo protocolo implica um deslocamento paradigmático. Passa-se da fragmentação das políticas públicas para uma rede integrada de proteção e cuidado, na qual a justiça, a educação, a saúde e a assistência social atuam de forma conjunta e coordenada.

Essa sinergia potencializa as respostas e amplia a capacidade do sistema de lidar com as causas profundas da violência, que muitas vezes estão associadas a contextos de vulnerabilidade socioeconômica, exclusão e histórico de traumas familiares. A juíza Vanessa Cavalieri, ao defender e implementar o Protocolo “Eu Te Vejo”, demonstra que a efetividade da justiça juvenil não reside apenas no julgamento e aplicação de sanções, mas também na construção de processos que resgatem a dignidade e a cidadania dos jovens.¹⁷⁸

Por fim, a relevância do Protocolo “Eu Te Vejo” transcende o campo jurídico e educativo, lançando um convite à sociedade para repensar a forma como vê e trata seus jovens.¹⁷⁹ Em um mundo marcado por desigualdades e desafios constantes, o olhar atento e compassivo que esse protocolo propõe é um chamado urgente para que a justiça, a educação e a comunidade atuem em harmonia, oferecendo aos adolescentes o que toda pessoa merece: ser vista, ouvida e valorizada como ser humano integral.

4.3 MASSACRES INTERROMPIDOS: AÇÃO POLICIAL PREVENTIVA, PERFIL DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI NO RIO DE JANEIRO E SOLUÇÕES PARA COIBIR AS CAUSAS DA VIOLÊNCIA

Nos últimos anos, o Brasil tem vivido uma escalada de preocupações envolvendo a segurança no ambiente escolar. Embora os ataques consumados recebam atenção midiática maciça, pouco se discute, de forma aprofundada, sobre os casos em que a tragédia foi evitada a tempo e as soluções que podem ser implementadas para tratar as causas e coibir os atos de violência.

No município do Rio de Janeiro, três episódios recentes revelam não apenas a eficácia da ação policial preventiva, mas também traçam um retrato perturbador da juventude que se vê

¹⁷⁸ INFORME RIO. **Juíza Vanessa Cavalieri apresenta o protocolo ao cônsul dos EUA no Rio.** Disponível em: <https://informeriodejaneiro.com.br/juiza-vanessa-cavalieri-apresenta-a-consul-dos-estados-unidos-o-protocolo-eu-te-vejo/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

¹⁷⁹ AMAERJ. **Juíza Vanessa Cavalieri apresenta o “Protocolo Eu Te Vejo” para policiais militares do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/juiza-vanessa-cavalieri-apresenta-para-policiais-militares-o-protocolo-eu-te-vejo/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

em rota de colisão com a lei e com a vida. Em março de 2023, a cidade acordou com a notícia de que um atentado havia sido frustrado.¹⁸⁰

Um adolescente de 17 anos foi apreendido pela Polícia Civil nas imediações de uma escola no Centro do Rio. Ele planejava executar um ataque no dia 20 de abril, data emblemática por marcar o aniversário do massacre de Columbine, um evento que, embora ocorrido nos Estados Unidos em 1999, tornou-se símbolo internacional da violência escolar.¹⁸¹

Em sua residência, localizada em Realengo, os policiais encontraram materiais que indicavam forte influência de ideologias neonazistas, misoginia e apologia à violência. A atuação ágil da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), em articulação com outras esferas de segurança, não apenas impediu um massacre, mas desvendou um universo silencioso de sofrimento e radicalização.

Poucos dias depois, ainda em março do mesmo ano, outro episódio veio à tona. Uma menina de apenas 12 anos foi identificada como autora de mensagens alarmantes nas redes sociais, nas quais demonstrava a intenção de atacar sua escola com uma faca.¹⁸²

O motivo alegado era o *bullying* que sofria. A estudante, apreendida pelos agentes da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), já vinha demonstrando sinais de instabilidade emocional e isolamento social. O caso escancarou uma realidade incômoda: um sentimento de revolta profunda, alimentado pela ausência de escuta, pela carência afetiva e pela exposição a conteúdos violentos e deturpados.¹⁸³

Mais adiante, em dezembro de 2023, a polícia novamente impediu que a história fosse manchada por sangue inocente. Em São Gonçalo, na Região Metropolitana do Rio, uma adolescente de 12 anos foi apreendida em sua residência com armas brancas, máscaras com desenhos de caveira e materiais com simbologia neonazista.¹⁸⁴

Esses episódios, apesar de distintos, apresentam pontos de convergência que não podem ser ignorados. Em todos eles os adolescentes estavam imersos em um processo de alienação

¹⁸⁰ ZULATA, Bruna; POLICARPO, Rael. **Adolescente que planejava ataque a escola é apreendido no Rio**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/adolescente-que-planejava-ataque-a-escola-e-apreendido-no-rio-24032023/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁸¹ *Ibid.*

¹⁸² ZULATA, Bruna; POLICARPO, Rael. **Adolescente que planejava ataque a escola é apreendido no Rio**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/adolescente-que-planejava-ataque-a-escola-e-apreendido-no-rio-24032023/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁸³ R7. **Polícia apreende adolescente que planejava ataque em escola do Rio**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/policia-apreende-adolescente-que-planejava-ataque-em-escola-do-rio-31032023/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Com apoio do MJSP, Polícia Civil evita atentado a escola**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/com-apoio-do-mjsp-policia-civil-evita-atentado-a-escola>. Acesso em: 24 jun. 2025.

afetiva e social, além de expostos a discursos extremistas em ambientes virtuais. Há um fio invisível ligando esses casos: o abandono emocional, a sensação de invisibilidade e a falta de pertencimento.

A intervenção das forças de segurança, nesses casos, foi crucial. No entanto, é preciso reconhecer que o papel da polícia, embora essencial, deve ser apenas uma das camadas de resposta a essa problemática. A prevenção de tragédias escolares exige uma política pública integrada, que articule educação, saúde mental, assistência social e participação comunitária.

Traçar o perfil dos adolescentes em conflito com a lei no município do Rio de Janeiro é também descortinar uma realidade marcada por múltiplas ausências, incluindo a ausência de vínculos familiares consistentes e a ausência de horizontes possíveis. Os dados sistematizados entre janeiro de 2008 e setembro de 2020, pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), trazem contornos numéricos a uma questão profundamente social e estrutural.¹⁸⁵

Durante esse período, 43.591 adolescentes passaram por alguma unidade do DEGASE. No entanto, apenas 70% deles, cerca de 29.935, possuíam registros detalhados no banco de dados, com informações sobre os atos infracionais cometidos. A maioria desses registros foi alimentada por meio da Guia de Apreensão de Adolescente Infrator (GAAI), documento elaborado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ).¹⁸⁶

Em grande parte dos casos, não há histórico de violência gratuita ou crimes planejados com alto grau de sofisticação, mas sim atos que revelam uma busca imediata por sobrevivência, status ou pertencimento.¹⁸⁷ Assim, os dados nos dizem que a maioria dos adolescentes em conflito com a lei não tem um perfil psicopático, sociopático ou violento por essência. São, antes, produtos de contextos marcados por exclusão, negligência, desamparo e uma crônica ausência de oportunidades.

Diante disso, o estudo do perfil desses adolescentes não pode se limitar a números. É necessário compreender que, por trás de cada ato infracional, há um sujeito em formação, atravessado por ausências que o Estado muitas vezes só enxerga quando já se apresenta como problema.

O desafio, portanto, não é apenas punir ou conter, mas compreender, intervir e, principalmente, prevenir. Uma sociedade que se recusa a ouvir seus jovens não pode se

¹⁸⁵ CENPE/MPRJ. **Trajetórias** — diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

¹⁸⁶ *Ibid.*

¹⁸⁷ *Ibid.*

surpreender quando eles gritam. E, às vezes, esse grito vem por meio da violência.¹⁸⁸ Por trás de cada planejamento de ataque frustrado ou infração cometida, encontra-se uma rede complexa de fatores que atravessam o indivíduo desde a infância.

A promotora Lusquinos frequentemente enfatiza que é impossível compreender completamente o comportamento do adolescente sem considerar a falta de vínculos afetivos, a exposição precoce à violência e a ausência de horizontes positivos. A escola, quando ausente como espaço de acolhimento e orientação, deixa de cumprir seu papel de mediação social, criando terreno fértil para a radicalização e a internalização de ódios que se transformam em atos de destruição.

Outro ponto crítico é o ambiente familiar fragilizado. Pais ou responsáveis muitas vezes enfrentam dificuldades econômicas, sobrecarga, ausência de recursos educativos ou mesmo histórico de violência doméstica. Nesse contexto, o jovem aprende a interpretar o mundo pela lente do conflito e da disputa pelo reconhecimento, o que, associado à vulnerabilidade social, contribui para a manifestação de comportamentos de risco.¹⁸⁹

Lusquinos ressalta que, ao abordar esses casos, é necessário identificar as lacunas estruturais que cercam o adolescente, desde a falta de oportunidades culturais e de lazer, até a carência de acompanhamento psicológico e social. A mídia e o ambiente virtual emergem como agentes amplificadores de discursos de ódio e ideologias radicais, oferecendo ao jovem uma sensação de pertencimento e relevância que ele não encontra em seu cotidiano.¹⁹⁰

A promotora enfatiza que a prevenção não pode se limitar à intervenção policial; é preciso atuar na formação de redes protetivas, capazes de oferecer sentido, escuta e perspectiva de futuro. Programas de mentoria, acompanhamento psicossocial e oficinas de habilidades socioemocionais surgem como instrumentos cruciais para transformar essas lacunas em oportunidades de aprendizagem e reconstrução de vínculos.

A intervenção precoce é outro ponto central na abordagem da promotora. Lusquinos argumenta que a detecção de sinais de vulnerabilidade, isolamento, discurso de ódio, histórico de *bullying* ou problemas familiares deve gerar ações integradas e multidisciplinares, envolvendo escola, família, assistência social, saúde mental e poder judiciário.

¹⁸⁸ SANTOS, Luiz Antônio dos. **Juventude e violência: uma análise crítica do sistema socioeducativo**. São Paulo: Cortez, 2004.

¹⁸⁹ SILVA, Aline Juliana Nunes da; COSTA, Rafaela Rocha da; NASCIMENTO, Arles Monaliza Rodrigues. As implicações dos contextos de vulnerabilidade social no desenvolvimento infantojuvenil: da família à assistência social. **Psychosocial Researches and Practices**, UFSJ, 2023.

¹⁹⁰ SORIA, María Gladys C.; CASTIGLIONI, Magela C. “Letramento midiático e informacional e discurso de ódio: uma relação necessária.” **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, v. 17, n. 1, p. 175-190, 2024

Não se trata de apenas reagir ao ato infracional, mas de criar estruturas de prevenção que neutralizem o potencial destrutivo antes que ele se concretize. A Justiça Restaurativa, nesse sentido, aparece como ferramenta não apenas de reparação, mas também de reeducação afetiva e social, permitindo que o jovem compreenda o impacto de seus atos e encontre formas de reconstruir sua trajetória.¹⁹¹

A transformação das causas do problema passa pela criação de programas socioeducativos humanizados e integrados, que combinem medidas restaurativas, acompanhamento psicológico e inserção social produtiva. Lusquinos ressalta que a escuta ativa, o fortalecimento de vínculos familiares e a participação comunitária não são apenas complementares: são essenciais para interromper o ciclo de exclusão e violência. Cada jovem que encontra um espaço seguro para se expressar, refletir e se responsabilizar representa uma vitória da prevenção sobre a tragédia, da atenção sobre a punição.

Portanto, tratar os jovens apenas como infratores é limitar o entendimento da questão. É necessário enxergar o sujeito em formação, atravessado por traumas, ausências e carências, e oferecer caminhos de ressignificação. O combate à violência escolar e à marginalização juvenil exige programas integrados de prevenção, educação emocional e mediação social, capazes de transformar os fatores de risco em oportunidades de pertencimento e reconstrução de identidade.¹⁹²

Assim, é importante que os adolescentes passem por acompanhamento psicológico contínuo, sejam inseridos em atividades culturais, esportivas e profissionais, além do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Essas medidas, quando articuladas, funcionam como barreiras preventivas, capazes de reduzir significativamente a exposição do jovem à violência e ao radicalismo.¹⁹³

A transformação das causas do problema exige uma visão sistêmica. Não basta retirar o adolescente da escola ou impedir momentaneamente um ataque; é preciso trabalhar simultaneamente em três frentes: afetiva, educativa e social. No plano afetivo, a intervenção deve restaurar vínculos quebrados, oferecendo escuta qualificada e apoio psicológico.¹⁹⁴

¹⁹¹ NEVES, Natália de Souza. Diálogos entre a justiça restaurativa e o direito juvenil brasileiro com enfoque em adolescentes autores de atos infracionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, n. 2, 2020. Uberlândia, 2020.

¹⁹² SANTANA, Camila Iorrane Costa; ROCHA, Virgínia do Nascimento Barbosa; PASQUALLI, Roberta. As identidades juvenis, a escola e os projetos de vida. **Educação em Análise**, Londrina, v. 8, n. 1, p. 213-228, 2023.

¹⁹³ *Ibid.*

¹⁹⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 57. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

Outro ponto que merece destaque é que, quanto mais cedo a sociedade identifica e age sobre os sinais de vulnerabilidade, maior a chance de prevenção efetiva. Isso requer uma articulação permanente entre escolas, conselhos tutelares, unidades de saúde, organizações comunitárias e forças de segurança, criando uma rede de proteção contínua.¹⁹⁵

A aplicação de medidas restaurativas, integradas à política socioeducativa, emerge como ferramenta estratégica nessa transformação. Por meio de conferências restaurativas, círculos de escuta e acompanhamento individualizado, é possível permitir que o jovem compreenda o impacto de suas escolhas, responsabilize-se de forma genuína e encontre caminhos para reconstruir a própria história.

Por fim, a prevenção de massacres e atos de violência não pode se limitar à intervenção policial reativa. É imperativo que a sociedade e o Estado atuem na origem das vulnerabilidades, garantindo que os adolescentes tenham acesso a apoio emocional, pertencimento comunitário e oportunidades concretas de futuro.

O estudo do perfil desses jovens, alinhado às lições da promotora Lusquinos, em entrevista exclusiva para esta monografia, evidencia que a violência escolar é sintoma de exclusão, trauma e negligência. Intervir cedo, tratar causas e fortalecer redes de proteção é, portanto, o caminho mais eficaz não apenas para impedir tragédias, mas para promover uma sociedade que escuta, cuida e transforma seus jovens em protagonistas de suas próprias histórias.

A presente pesquisa buscou analisar a complexidade dos massacres interrompidos, isto é, as ações preventivas das forças policiais em face de ameaças concretas de violência nas escolas, destacando o perfil do jovem em conflito com a lei no Rio de Janeiro e refletindo sobre soluções estruturais e institucionais para enfrentar as causas da violência. O percurso analítico revelou que não se trata de episódios isolados, mas de um fenômeno social multifatorial, que expõe as fragilidades do sistema educacional, a seletividade penal e a profunda desigualdade que marca o espaço urbano carioca.

Constatou-se que a atuação policial, ainda que necessária em situações de iminente risco, não pode ser alçada à condição de solução exclusiva. Ao contrário, a ênfase em respostas meramente repressivas contribui para a reprodução de um ciclo de criminalização da juventude pobre e periférica, reforçando estigmas e naturalizando a ideia de periculosidade intrínseca. Tal perspectiva distancia-se de uma política pública de segurança democrática, que deveria

¹⁹⁵ DAYRELL, Juarez. **A escola “faz” as juventudes?** Reflexões em torno da socialização juvenil. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

priorizar a prevenção primária, a redução das vulnerabilidades sociais e a garantia de direitos fundamentais.

Nesse sentido, compreender o perfil do jovem em conflito com a lei exige transcender estatísticas criminais e enxergar os determinantes estruturais de sua trajetória: evasão escolar, ausência de políticas culturais e esportivas, precariedade das oportunidades de inserção no mercado de trabalho, além do impacto da violência doméstica e comunitária. Ignorar tais fatores equivale a perpetuar a lógica da culpabilização individual e obscurecer o papel do Estado na produção da violência.

Assim, as soluções demandam um redirecionamento do olhar: investir na escola como espaço de cidadania e não apenas como território de contenção; fortalecer programas de mediação de conflitos e saúde mental; consolidar políticas sociais intersetoriais que envolvam educação, assistência social e cultura; e adotar uma perspectiva de responsabilização que não se confunda com punição cega, mas que reconheça a possibilidade de reintegração.

Em última instância, o desafio é romper com a lógica do “Estado penal”, substituindo-a por um modelo de Estado social que seja capaz de reduzir desigualdades, construir confiança institucional e reafirmar a centralidade dos direitos humanos. Somente assim será possível transformar os massacres interrompidos em marcos de resistência e aprendizado coletivo, não como tragédias anunciadas, mas como oportunidades de repensar a função do Direito Penal, da escola e da própria sociedade diante da juventude que insiste em sobreviver apesar das adversidades.

CONCLUSÃO

A violência escolar e o conflito juvenil não devem ser compreendidos como eventos isolados, mas como sintomas de deficiências estruturais nos sistemas social, familiar e educativo. Os problemas que culminam em atos infracionais não surgem no momento do conflito, mas se manifestam ainda na infância, quando o adolescente convive com famílias disfuncionais, situações de *bullying* ou exclusão social.

Essas experiências iniciais de abandono, negligência e isolamento, frequentemente ignoradas por instituições e famílias, tornam-se a base de traumas silenciosos, que podem evoluir para comportamentos agressivos, internalizados e externalizados, em especial em ambientes digitais inseguros. Os episódios de violência escolar no Rio de Janeiro evidenciam a urgência de um olhar preventivo e integrado.

Embora a intervenção policial seja essencial para a contenção dos atos, sua atuação isolada não aborda as causas profundas da violência. Dessa forma, sem o cuidado com fatores como supervisão familiar, orientação digital, saúde mental e vínculo afetivo, a repressão apenas desloca o conflito para outros contextos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a prevenção efetiva exige políticas públicas multissetoriais, que articulem educação, assistência social, saúde mental e Justiça Restaurativa. As medidas socioeducativas, quando associadas a esse suporte ampliado, tornam-se mais do que mecanismos de correção; transformam-se em instrumentos de reabilitação e reconstrução de vínculos.

O acompanhamento do adolescente deve incluir família, escola, CREAS, CAPSi e Conselhos Tutelares, de forma contínua e articulada, garantindo que a liberdade assistida ou a prestação de serviços à comunidade sejam acompanhadas de orientação, cuidado e responsabilização consciente.

A dimensão digital é particularmente relevante na atualidade. A exposição precoce a *smartphones* e redes sociais, sem supervisão, transforma o ambiente doméstico em uma “rua deserta virtual”, onde vulnerabilidades emocionais e sociais são exploradas.

Estratégias como o Movimento Desconecta, que propõe a entrega de *smartphones* apenas a partir dos 14 anos, e uso supervisionado de redes sociais até os 18 anos, mostram-se essenciais. Além disso, é necessário que pais e responsáveis recebam educação digital, compreendendo que a presença física no quarto do adolescente não garante proteção, e que instruir seus filhos na navegação segura é tão urgente quanto instruí-los no mundo real.

Paralelamente, atividades extracurriculares e brincadeiras fora das telas são fundamentais para a formação socioemocional, socialização e prevenção de isolamento.

A expansão do Movimento Desconecta para escolas públicas reforça a necessidade de políticas preventivas universais, garantindo que crianças e adolescentes de diferentes contextos socioeconômicos tenham acesso à proteção integral. Nesse sentido, a articulação entre instituições, fortalecendo redes de proteção, permite tratar causas estruturais de violência, evitando que atos infracionais se repitam e garantindo implementação do artigo 227 da Constituição Federal, que assegura a proteção integral da criança e do adolescente.

A Justiça Restaurativa emerge como ferramenta transformadora, capaz de substituir a punição isolada por responsabilização consciente, diálogo e reparação do dano. Quando o adolescente compreende o impacto de suas ações, escuta as vítimas e participa da reconstrução social, transforma-se o ciclo da violência em oportunidade de reinserção e crescimento.

O Protocolo “Eu Te Vejo” reforça essa perspectiva, oferecendo visibilidade, escuta ativa e acolhimento, elementos fundamentais para prevenir a reincidência e promover protagonismo juvenil. A efetividade da Justiça Restaurativa depende de recursos adequados, disponibilidade de facilitadores e compromisso da rede de apoio, incluindo a participação ativa de figuras parentais, muitas vezes negligenciadas.

Portanto, o tratamento da violência juvenil não deve se restringir à reação ao ato infracional, mas sim ao endereço das causas profundas, que incluem exclusão, negligência familiar, supervisão insuficiente do uso de tecnologia, ausência de educação socioemocional e isolamento social.

A implementação de políticas integradas, redes de proteção estruturadas, educação digital para pais, prevenção no ambiente escolar e Justiça Restaurativa, constitui uma resposta estratégica e ética, que oferece aos jovens novas oportunidades, dignidade e perspectivas de pertencimento.

Em síntese, a transformação da violência juvenil exige que todas as instituições sociais atuem em conjunto, formando uma rede sólida que combine prevenção, intervenção e reconstrução. Só assim será possível transformar o grito da juventude, marcado pela dor e pelo isolamento, em voz de esperança, protagonismo e aprendizado. A verdadeira justiça juvenil, portanto, não se limita a punir, mas reconstrói, ressignifica e oferece caminhos concretos para que o jovem, ainda em formação, possa reinventar sua trajetória, contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e empática.

REFERÊNCIAS

ALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá.

ALMEIDA, Arthur. **Tragédia de Realengo**: nova minissérie da HBO Max relembra ataque a escola. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/cultura/series/noticia/2023/07/tragedia-de-realengo-nova-minisserie-da-hbo-max-relembra-ataque-a-escola.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

ALVES, Lidiana Marques de Souza. **Justiça restaurativa**: instrumento de reinserção social. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campus de Campina Grande, Campina Grande, PB, 2012.

AMAERJ. **Juíza Vanessa Cavalieri apresenta o “Protocolo Eu Te Vejo”, iniciativa de prevenção à violência nas escolas**. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/juiza-vanessa-cavalieri-apresenta-no-fonajuv-protocolo-de-prevencao-a-violencia-nas-escolas/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

AMAERJ. **Juíza Vanessa Cavalieri apresenta o “Protocolo Eu Te Vejo” para policiais militares do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/juiza-vanessa-cavalieri-apresenta-para-policiais-militares-o-protocolo-eu-te-vejo/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

AMAERJ. **Juíza Vanessa Cavalieri apresenta para policiais militares o ‘protocolo eu te vejo’**. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/juiza-vanessa-cavalieri-apresenta-para-policiais-militares-o-protocolo-eu-te-vejo/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves; MANGRICH, Claudia Souza. Diálogos da tolerância: desafios e impactos na sociedade moderna. **Revista de Direito**, Florianópolis, n.1, p. 6-81, jun-dez 2006.

BARROS, Aline Mide Romano de. **História da Educação e da Pedagogia**: A Educação Contemporânea no Brasil: Paradigmas e Desafios. Caderno de Atividades. Valinhos: Anhanguera Educacional, 2014.

BBC. **Tiros em Suzano**: 10 casos de massacres em escolas que chocaram o mundo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47558612>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BBC. **Número de mortos na escola russa chega a 200**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2004/09/040903_russiag. Acesso em: 15 jun. 2024.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, 2008.

BIGLIANI, Carlos Guillermo; MOGUILLANSKY, Rodolfo; SLUZKI, Carlos E. **Humilhação e vergonha**: um diálogo entre enfoques sistêmicos e psicanalíticos. Tradução de Sandra M. Dolinsky e Marta D. Claudino. São Paulo: Zagodoni, 2011.

BRASIL DE FATO. **Uso excessivo de telas afeta a saúde mental de crianças, aponta estudo.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/02/uso-excessivo-de-telas-afeta-a-saude-mental-de-criancas-aponta-estudo/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 2006. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/130798-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-dispue-sobre-o-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-e-du-outras-providencias.html>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004.** Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2004/d5089.htm. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 out. 1890.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986; 7.998, de 11 de janeiro de 1990; 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.315, de 23 de dezembro de 1991; 8.706, de 14 de setembro de 1993; os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12594-18-janeiro-2012-612303-publicacaooriginal-134972-pl.html>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui a Política Nacional de Combate à Intimidação Sistemática (bullying) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política Nacional de Bem-Estar do Menor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6697.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Com apoio do MJSP, Polícia Civil evita atentado a escola.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/com-apoio-do-mj-sp-policia-civil-evita-atentado-a-escola>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CALHAU, Lélío. O fenômeno bullying: breves considerações criminológicas sobre sua possível relação com algumas práticas da delinquência juvenil. **Revista MPMG Jurídico**, Minas Gerais, v. 2, n. 7, p. 53- 53, out.-dez. 2006.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação.** Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CENPE/MPRJ. **Trajetórias** — diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

CORRÊA, Guilherme. Um corpo para a tolerância. In: PASSETTI, Edson; OLIVEIRA, Salete (orgs.). **A intolerância e o intempestivo.** Cotia: Ateliê Editorial, 2005.

COSTANTINI, Alessandro. **Bullying:** como combatê-lo? Tradução de Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova, 2004.

CRUZ, Renato. **Medidas socioeducativas: fundamentos, direitos e prática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CULLEN, Dave. **Columbine.** Rio de Janeiro: Darkside, 2019.

DEBARBIEUX, Éric. “Violência nas escolas”: divergências sobre palavras e um desafio político. *In*: DEBARBIEUX, Éric; BLAYA, Catherine (orgs.). **Violência nas escolas e políticas públicas**. Tradução de Patrícia Zimbres. Brasília: Unesco, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

DIÓGENES, Glória. Grupos identitários e fragmentação social: a violência como “marca”. *In*: SANTOS, Jose Vicente Tavares dos (org). **Violência em tempo de globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999, p.165.

ENGUITA, Mariano Fernández. **A face oculta da escola: educação e trabalho no capitalismo**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

FERREIRA, Valdirene. O cenário da violência em destaque: discutindo os atuais ataques nas escolas de educação básica no Brasil. **Revista Transmutare**, Curitiba, 2023. V.8.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Em novo vídeo, atirador relembra humilhações vividas na escola**. São Paulo, 15 abr. 2011. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2011/04/903155-em-novo-video-atirador-relembra-humilhacoes-vividas-na-escola.shtml>. Acesso em: 03 jan. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Massacre que deixou 12 crianças mortas em escola no Rio completa dez anos**. São Paulo, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/04/massacre-que-deixou-12-criancas-mortas-em-escola-no-rio-completa-dez-anos.shtml>. Acesso em: 03 jan. 2025.

FJ, Geraldo *et al*. Características do infrator e do delito em incidentes de tiroteio em escolas. **Revista de Psicologia Investigativa e Perfil de Ofensores**. V. 13, 2016. Disponível em: <https://shura.shu.ac.uk/12138/3/whitfield%20%20Characteristics%20of%20school%20shooting%20incidents.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FLORO, Michel. **Questions de violence à lécole: pratiques du champs social**. Saint Agne: Éres, 1996.

FONSECA, Fernanda. **Violência armada em escolas cresceu 794% em uma década nos EUA**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-internacional/internacional/violencia-armada-em-escolas-cresceu-794-em-uma-decada-nos-eua/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 84. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FRYMER, Benjamin. **The Media Spectacle of Columbine: Alienated Youth as an Object of Fear**. Sage Journals, 2009.

GALLI, Marcelo. Um novo modo de olhar o Direito. **Visão Jurídica**. São Paulo, nº4, p.14-16.

GOMES, Candido Alberto. **A educação em novas perspectivas sociológicas**. 4. ed. São Paulo: EPU, 2005.

GOV.BR. **Especialistas debatem a respeito de estratégias para segurança nas escolas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/especialistas-debatem-a-respeito-de-estrategias-para-seguranca-nas-escolas>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GUTIÉRREZ, Carlos B. Tolerancia, despropósito conceptual em nuestros días. In: BORDA, Luiz Villar; ROSALES, Jose Maria (ed). **Las razones de la convivencia**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007.

HIRSCH, Von. **Censurar y castigar**. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

INFANGER, Fernanda. **A intolerância ao diferente: o problema do bullying escolar**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

INFORME RIO. **Juíza Vanessa Cavalieri apresenta o protocolo ao cônsul dos EUA no Rio**. 19 set. 2024. Disponível em: <https://informeriodejaneiro.com.br/juiza-vanessa-cavalieri-apresenta-a-consul-dos-estados-unidos-o-protocolo-eu-te-vejo/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

JUSBRASIL. **Conselheiro do CNJ se reúne com juíza para conhecer o “Protocolo Eu Te Vejo”**. 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conselheiro-do-cnj-se-reune-com-juiza-para-conhecer-o-protocolo-eu-te-vejo/2808724104>. Acesso em: 20 jun. 2025.

KLEBOLD, Sue. **O acerto de contas de uma mãe: a vida após a tragédia de Columbine**. Tradução de Ana Paula Doherty. 2. ed. São Paulo: Verus, 2016.

KRUPPA, Sonia M. Portella. **Sociologia da educação**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1994.

LANGEANI, Bruno. Raio-X de 20 anos de ataques a escolas no Brasil. **Instituto Sou da Paz**. Disponível em: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2023/05/Raio-x-ataque-a-escolas.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIN, Nelson. **Desde 2002, Brasil sofreu 23 ataques em escolas**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/desde-2002-brasil-sofreu-23-ataques-em-escolas-diz-estudo-da-unicamp>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MALHEIROS, José Carlos. **Medidas socioeducativas: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELO, Eduardo Rezende; MADZA, Ednir; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e a promover cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008.

MENDES, Gilberto A. F.; COSTA, Ana Maria Machado da. A doutrina da “situação irregular” nos Códigos de Menores e a passagem à doutrina da proteção integral. **Revista Fractal: formação, ação e pesquisa em psicologia**, Campinas, v. 23, n. 79, ago. 2002.

MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullying: estratégias de sobrevivência para adultos e crianças**. Tradução de Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2007.

MORAES, Mônica. **O adolescente para além do ato infracional**. Faculdade Sul Fluminense, Volta Redonda/RJ, 2018. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/482>. Acesso em: 8 out. 2024.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro**. São Paulo: Direito ao Futuro; Imprensa Oficial, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PALHARES JUNIOR, Ismael Nery. **Proteção e segurança no ambiente escolar**. Disponível em: <https://www.aprofem.com.br/protecao-e-seguranca-no-ambiente-escolar>. Acesso em 15 jun. 2024.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça restaurativa aplicada: estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal**. São Paulo: Blimunda, 2021.

OLIVEIRA, Juarez de (org.). **Código de Menores: Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, acompanhada de legislação correlata e índices cronológico e alfabético-remissivo**. São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, Pamela. **Após 20 anos, massacre de Columbine ainda inspira atentados como o de Suzano (SP)**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/20/20-anos-massacre-de-columbine-ainda-e-inspiracao-para-atentados-como-o-de-suzano>. Acesso em: 21 jun. 2024.

OLWEUS, Dan. **Bullying na escola: o que sabemos e o que podemos fazer**. Tradução Claudia Dornelles. Porto Alegre: Artmed, 1999.

PAGNAN, Rogério. **Jovem invade escola, atira, fere 8 e se mata**. 28 jan. 2003. Seção Violência. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2801200321.htm>. Acesso em: 03 jan. 2025.

PERALVA, Angelina. **Violência e democracia: o paradoxo brasileiro**. São Paulo, Paz e Terra, 200.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño; Amais Livraria e Editora, 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro** – parte geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Atiradores de Suzano viram heróis em fórum brasileiro de extremistas.** (2019, 13 de março). Disponível em:» <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2019/03/atiradores-massacre-suzano-dogolachan.html>. Acesso em: 23 jun. 2024.

R7. **Polícia apreende adolescente que planejava ataque em escola do Rio.** 31 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/policia-apreende-adolescente-que-planejava-ataque-em-escola-do-rio-31032023/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Direito Penal Juvenil: quem garante os jovens desta “bondade punitiva?”* **Revista da Esmese**. Florianópolis: Esmesc, a. 9, v.15, p. 151-169, 2003.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do adolescente, ato infracional e medidas socioeducativas.** Curitiba: Juruá, 2011.

RIZZINI, Irene; SIMÕES, Sandra. **Medidas socioeducativas e políticas públicas de infância.** São Paulo: Cortez, 2004.

ROSSINI, Maria Clara. **A cobertura jornalística de Columbine em três atos.** Disponível em: https://medium.com/@mcarolinasoares_86413/a-cobertura-jornal%C3%ADstica-de-columbine-em-tr%C3%AAs-atos-cd864e745f5. Acesso em: 21 jun. 2024.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo.** Curitiba: Juruá, 2008.

SANCHES, Mariana. **Por que ter guardas armados em escolas não impediu massacres nos EUA.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gr34rk8g4o>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SANTOS, Luiz Antônio dos. **Juventude e violência: uma análise crítica do sistema socioeducativo.** São Paulo: Cortez, 2004.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família.** São Paulo: Grupo A, 2008.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: Issues and Solutions for Schools, Classrooms, and Families.** New York: Routledge, 2015.

SHARIFF, Sherry Turkle. **Mean girls, cyberbullies, and other toxic teens: what's wrong with our kids and what we can do about it.** New York: Palgrave Macmillan, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Globo, 2015.

SOARES, Giovanna. **Adolescente de 13 anos morre após ser agredido pelas costas por dois estudantes em escola no litoral de SP.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/04/18/adolescente-de-13-anos-morre-apos-ter-sido-agredido-pelas-costas-por-dois-estudantes-em-escola-no-litoral-de-sp.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2024.

SOUSA, Alana. **Massacre em Sandy Hook: o brutal tiroteio na escola primária que abalou os EUA.** Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/massacre-em-sandy-hook-o-brutal-tiroteio-na-escola-primaria-que-abalou-os-eua.phtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SPOSITO, Marilia Pontes. **Um breve balanço da pesquisa sobre violência escolar no Brasil.** Universidade de São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/pbFRcymkHxFPkK7VkkMwXNQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 out. 2024.

SUDRÉ, Lu. **Como estão as vítimas do massacre de Suzano, um ano após o ataque?** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/13/como-estao-as-vitimas-do-massacre-de-suzano-um-ano-apos-o-ataque>. Acesso em: 18 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Juíza determina internação provisória de adolescente suspeito de planejar ataque a escola.** Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/165942632>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TOGNETTA, Luciene. **Escola e violência: o que aprendemos com a tragédia em Suzano?** Disponível em: <https://www.sinpeem.com.br/sites/arquivos/downloads/25-10-escola-e-violencia-o-que-aprendemos-com-a-tragedia-em-suzano-lucienereginap.tognetta.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

TWENGE, Jean M. **iGen: Why Today's Super-Connected Kids Are Growing Up Less Rebellious, More Tolerant, Less Happy – and Completely Unprepared for Adulthood – and What That Means for the Rest of Us.** New York: Atria Books, 2017.

UNIVERSIDADE TIRADENTES. **Aumento do bullying e cyberbullying: reflexos do isolamento social na pandemia.** Universidade de Tiradentes. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/aumento-do-bullying-e-cyberbullying-reflexos-do-isolamento-social-na-pandemia/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

UNIVERSIDADE TIRADENTES. **Saúde mental e ansiedade são preocupações pós-pandemia.** Universidade de Tiradentes. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/saude-mental-e-ansiedade-sao-preocupacoes-pos-pandemia/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

UOL. **Adolescentes são acolhidos nas redes pelo extremismo, diz juíza.** 6 maio 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/05/06/redes-sao-rua-virtual-onde-jovens-sao-acolhidos-pelo-radicalismo-diz-juiza.htm>. Acesso em: 20 jun. 2025.

VIEIRA, Maria José. **Medidas socioeducativas e o Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e aplicação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

WALGRAVE, Lode (org.). **Justiça restaurativa**: em busca de fundamentos e consistência. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

ZEHR, Howard. **Changing Lenses**: A New Focus for Crime and Justice. 3rd ed. Scottsdale, PA: Herald Press, 2005.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre justiça criminal. Tradução de Gláucia Guimarães. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZULATA, Bruna; POLICARPO, Rael. **Adolescente que planejava ataque a escola é apreendido no Rio**. Rio de Janeiro, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/adolescente-que-planejava-ataque-a-escola-e-apreendido-no-rio-24032023/>. Acesso em: 24 jun. 2025.